

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS

Com encaminhamento à **COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS**, instituída pela Portaria nº 221/2026, nos termos do item 8.2.2 do Edital

Ref.: Licitação Especial para Contratação Pública de Solução Inovadora, CPSI nº 001/2026, ECONOMIA

Processo SEI nº 202500004093435

Assunto: **Recurso contra o resultado da fase de Julgamento das Propostas, Demoday, divulgado pela Ata de 12/08/2026, quanto às notas atribuídas nos Critérios 2, 3 e 5**

IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.679.683/0001-70, licitante classificada em segundo lugar no certame em referência, neste ato representada por sua representante legal **MARÍLIA RAQUEL DE CASTRO SILVA**, brasileira, casada, CPF nº 092.018.396-42, vem, tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado da fase de Julgamento das Propostas, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O resultado da fase de Julgamento das Propostas foi divulgado por meio da Ata do Demoday em 12/08/2026.

2. Na mesma data, a Recorrente encaminhou manifestação de interesse em recorrer ao canal oficial do certame, indicando expressamente que a insurgência se dirigia ao resultado da fase de Julgamento das Propostas, “notadamente quanto às notas atribuídas à sua proposta”.

3. A manifestação, portanto, não foi genérica. Desde o primeiro ato recursal, a Administração teve ciência inequívoca de que a Recorrente pretendia impugnar a avaliação classificatória e, especificamente, as notas que lhe haviam sido atribuídas.

4. Ainda em 12/08/2026, às 20h47, a Agente de Contratação, Sra. Kelly Caetano de Alexandria, respondeu:

“Atesto recebimento da manifestação de interesse em recorrer. Fica assegurado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.”

5. O item 8.1 do Edital estabelece prazo de um dia útil para manifestação do interesse em recorrer, e o item 8.2 assegura, após essa manifestação, prazo de três dias úteis para apresentação das razões. O próprio item 16.3 determina que, na contagem dos prazos,

exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se os prazos apenas em dias de expediente da Administração.

6. Considerada a comunicação ocorrida em 12/08/2026, as presentes razões são apresentadas dentro do prazo assegurado pela própria Administração, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

II. DA ADMISSIBILIDADE

7. Por dever de lealdade processual, a Recorrente enfrenta desde logo a aparente divergência existente entre o corpo do Edital e o item 12.1.1 do Anexo I, Termo de Referência, segundo o qual, na fase de julgamento, seria admitido recurso “exclusivamente quanto à eliminação da proponente”.

8. A restrição constante do Termo de Referência, contudo, não se reproduz no regime recursal estabelecido pelo próprio Edital.

9. O item 8.1 dispõe que, após a divulgação da lista das propostas classificadas na fase de Julgamento da Proposta, “qualquer Licitante” poderá manifestar interesse em apresentar recurso.

10. Mais significativo ainda é o item 8.2.2, que contempla textualmente a hipótese de recurso contra o próprio julgamento:

“Caso o recurso seja interposto em face do julgamento das propostas, o agente de contratação, após o recebimento, encaminhará o recurso à Comissão de Avaliação e Julgamento das Propostas para análise e manifestação.”

11. O item 8.4 prevê, em seguida, que a Comissão de Contratação e a Comissão de Avaliação e Julgamento poderão reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenham, deverão encaminhar o recurso ao Secretário de Estado da Economia para decisão.

12. A tentativa de interpretar o item 8.2.2 como simples regra de competência, sem conteúdo quanto ao objeto recorrível, esbarra no próprio texto utilizado pelo Edital. O dispositivo não se limita a estabelecer quem apreciará um recurso genericamente cabível. Ele prevê expressamente a hipótese de “recurso interposto em face do julgamento das propostas”, justamente a situação presente.

13. Ainda que se entendesse existir incompatibilidade entre essa disciplina e o item 12.1.1 do Termo de Referência, o próprio Edital resolveu previamente a questão. Seu item 16.7 determina:

“Em caso de divergência entre as disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.”

14. Não se trata, portanto, de construir abstratamente uma hierarquia entre o Edital e seus anexos. Foi o próprio instrumento convocatório que estabeleceu, de forma expressa, qual disciplina prevaleceria em caso de divergência.

15. A mesma conclusão é coerente com a legislação subsidiariamente aplicável. O art. 56 da Lei estadual nº 13.800/2001 estabelece que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. A Lei nº 14.133/2021, expressamente adotada de forma subsidiária pelo Edital, prevê, em seu art. 165, inciso I, alínea “b”, recurso contra o julgamento das propostas.

16. A conduta concretamente adotada pela Administração reforça essa interpretação. A Ata abriu prazo recursal às licitantes; a IUZA informou expressamente que recorreria das notas atribuídas à sua proposta; e, já ciente desse objeto, a Agente de Contratação atestou o recebimento da manifestação e assegurou o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, sem ressaltar eventual impossibilidade de discussão das notas.

17. Não se sustenta que esse e-mail, isoladamente, pudesse criar modalidade recursal inexistente. Sua relevância é outra: ele corrobora a interpretação que já decorre do próprio Edital e demonstra que a Administração recebeu uma manifestação cujo objeto estava expressamente delimitado, assegurando, em seguida, o prazo para desenvolvimento das respectivas razões.

18. De toda forma, eventual entendimento pelo não conhecimento formal não afastaria a obrigação administrativa de examinar ilegalidade material constatada nos próprios autos. O art. 53 da Lei estadual nº 13.800/2001 consagra o poder-dever de autotutela ao determinar que a Administração deve anular seus atos quando eivados de vício de legalidade. O art. 63, §2º, da mesma lei estabelece que o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, enquanto não ocorrida a preclusão administrativa.

19. Requer-se, portanto, o conhecimento integral do recurso e, subsidiariamente, caso se entenda presente algum impedimento formal, o exame de ofício dos erros de enquadramento e vícios de legalidade demonstrados nestas razões.

III. DO RESULTADO E DA DELIMITAÇÃO EXATA DA CONTROVÉRSIA

20. A Ata do Demoday consolidou as seguintes notas para a Recorrente e para a primeira classificada:

Critério	Peso	IUZA	Geolnova
1. Potencial de resolução do problema	35%	10,00	7,60
2. Grau de desenvolvimento da solução	30%	7,00	9,40
3. Viabilidade e maturidade do modelo de negócio	20%	7,00	10,00
4. Viabilidade econômica	10%	10,00	7,00
5. Custo-benefício	5%	7,60	10,00
Resultado bruto publicado		8,38	8,68

A justificativa publicada para a nota 7,00 da IUZA no Critério 2 foi: “A empresa demonstrou grau de desenvolvimento satisfatório, com componentes funcionais e potencial de evolução para aplicação no contexto do CPSI.”

21. A Recorrente não impugna as notas que lhe foram atribuídas nos Critérios 1 e 4. A insurgência dirige-se aos Critérios 2, 3 e 5, cada qual pelas razões específicas que serão desenvolvidas ao longo destas razões.

22. É importante delimitar, desde logo, a natureza jurídica dessas discussões. A Lei Complementar nº 182/2021 estabelece, no art. 13, §4º, critérios distintos para o julgamento. O inciso II refere-se ao “grau de desenvolvimento da solução proposta”; o inciso III refere-se à “viabilidade e à maturidade do modelo de negócio da solução”; o inciso IV trata da viabilidade econômica da proposta; e o inciso V exige demonstração comparativa de custo e benefício em relação às opções funcionalmente equivalentes.

23. Essa redação é particularmente relevante também para a análise futura do Critério 3. A própria lei não fala genericamente em maturidade empresarial ou saúde econômico-financeira da pessoa jurídica. O texto legal refere-se expressamente à viabilidade e maturidade do modelo de negócio da solução, embora o Edital associe a essa análise a comprovação de experiência da contratada em serviços correlatos. O próprio descritor máximo do Edital volta a usar a expressão “modelo de negócio da solução proposta”.

24. No Critério 2, objeto central desta primeira parte, a Recorrente sustenta erro de enquadramento nos descritores publicados, e não mera insuficiência de redação da Ata.

25. Não se formula o seguinte raciocínio: “a justificativa é curta, logo a nota deve ser 10”.

26. O raciocínio é diverso: os fatos efetivamente demonstrados no julgamento, cuja conferência é possível pela gravação oficial, devem ser submetidos à escala criada pelo Edital. Se esses fatos revelarem solução apta ao início dos testes sem adaptação tecnológica prévia, e não existir elemento contemporâneo que demonstre o contrário, o enquadramento correspondente é o descritor máximo.

27. A insuficiência da motivação publicada passa, nesse contexto, a ter função adicional: evidencia que o ato divulgado não identificou o fato técnico que seria necessário para afastar o descritor máximo e justificar patamar inferior.

28. A Recorrente tampouco pretende retirar da Comissão sua competência técnica. A apreciação dos fatos técnicos pertence à Comissão Especial, composta na forma do art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 182/2021. O que se exige é que essa apreciação permaneça vinculada aos parâmetros previamente publicados e aos fatos efetivamente considerados no julgamento.

IV. DA VINCULAÇÃO AOS DESCRITORES, DA MARGEM DE APRECIÇÃO TÉCNICA E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

29. O art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 182/2021 atribui o julgamento à Comissão Especial composta por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto. O §4º do mesmo artigo, entretanto, estabelece as dimensões que devem obrigatoriamente ser consideradas no julgamento. A competência técnica da Comissão

existe, portanto, dentro de uma matriz normativa previamente definida, e não à margem dela.

30. O Edital concretizou essa matriz em seu item 6.3.3, atribuindo pesos e descritores aos critérios. Quanto ao Critério 2, de peso 30%, estabeleceu, entre outros, os seguintes marcos:

Excelente, 10 pontos: “a solução já está plenamente desenvolvida e não precisa de adaptações para início dos testes.”

Boa, 7 pontos: “a solução já está plenamente desenvolvida, mas precisa de pequenas adaptações para início dos testes.”

31. A fronteira normativa entre os dois patamares é, portanto, clara: a solução plenamente desenvolvida recebe o enquadramento máximo quando não necessita de adaptação para começar os testes; desloca-se ao patamar inferior quando ainda necessita de pequenas adaptações para que esses testes possam ser iniciados.

32. Isso não significa afirmar que a subsunção técnica seja mecânica. A Comissão pode e deve avaliar tecnicamente se determinada atividade constitui simples fornecimento de insumo, configuração ordinária de ambiente, calibração integrante do próprio teste ou modificação tecnológica prévia necessária. O que não pode ocorrer é a transformação dessa margem técnica em liberdade para atribuir qualquer significado à expressão “adaptações para início dos testes”, sem indicação dos fatos que sustentam o enquadramento.

33. Em outros termos, a fronteira normativa é vinculante; a qualificação técnica dos fatos pertence à Comissão, mas precisa ser explicitada e demonstrável.

34. O item 6.3 prevê que cada avaliador atribuirá valor de 0 a 10 em cada critério, e o item 6.3.1 determina a obtenção da nota consolidada a partir das avaliações individuais. Assim, a Recorrente não parte da premissa de que uma média final de 7,00 significa necessariamente que todos os cinco avaliadores tenham atribuído individualmente a nota 7,00.

35. Se os avaliadores utilizaram diretamente os marcos 10, 7, 5, 3 e 0 publicados, cada nota deve guardar correspondência com o respectivo descritor. Se foram utilizadas notas intermediárias, essas graduações continuam necessariamente vinculadas aos marcos qualitativos adjacentes e devem revelar quais fatos aproximaram ou afastaram a solução dos respectivos descritores.

36. Em qualquer das hipóteses, deve ser possível reconstruir racionalmente o percurso da avaliação:

fato técnico observado → parâmetro do Edital → nota individual → consolidação da nota.

37. Essa verificabilidade não é faculdade da Administração. A Lei estadual nº 13.800/2001, em seu art. 50, exige motivação dos atos administrativos, inclusive daqueles que decidam

processos de seleção pública e recursos administrativos. Seu §1º determina expressamente que “a motivação deve ser explícita, clara e congruente”, e o §3º estabelece que a motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões deve constar da respectiva ata ou de termo escrito.

38. O próprio Termo de Referência, em seu item 8.8, exige divulgação do resultado em forma de ata fundamentada.

39. Não se exige que toda consideração técnica produzida pelos cinco avaliadores tenha sido integralmente reproduzida na síntese final da Ata. Se existirem fichas individuais ou termos escritos contemporâneos ao julgamento, eles podem integrar o suporte motivacional do ato.

40. Exige-se, contudo, que exista vínculo demonstrável entre os fatos efetivamente considerados, os descritores publicados e a pontuação atribuída. Sem esse vínculo, o julgamento deixa de ser tecnicamente verificável e passa a depender de justificativa construída apenas depois de conhecido o resultado que se pretende preservar.

V. DA MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA E DOS LIMITES À CONSTRUÇÃO POSTERIOR DE NOVOS FUNDAMENTOS

41. A Recorrente faz, desde logo, uma distinção necessária.

42. Não se sustenta que a Administração esteja impedida de apresentar agora documentos que já existiam quando o julgamento foi realizado, ainda que não tenham sido anteriormente disponibilizados à Recorrente.

43. Se existem fichas individuais produzidas em 04 ou 05/08/2026, registros no SEI, termos escritos, anotações formalizadas ou outros documentos efetivamente contemporâneos à avaliação, eles podem e devem ser considerados na instrução deste recurso, com garantia de acesso à Recorrente na extensão necessária ao exercício de sua defesa.

44. Situação juridicamente distinta seria receber o recurso, conhecer as razões pelas quais o enquadramento em 7,00 está sendo impugnado e, apenas então, formular pela primeira vez uma deficiência técnica ou uma adaptação que supostamente teria justificado a nota originária.

45. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da motivação ulterior no AgRg no RMS nº 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013, sintetizado no Informativo de Jurisprudência nº 529.

46. O precedente admite, excepcionalmente, aproveitamento de motivação exteriorizada posteriormente quando fique demonstrado, de forma inequívoca, que o motivo posteriormente exposto preexistia, era idôneo para justificar o ato e havia sido efetivamente a razão determinante de sua prática. O próprio STJ ressalta a excepcionalidade da hipótese.

47. Há particularidade adicional no caso presente. A legislação estadual aplicável não deixa a motivação como faculdade. O art. 50 da Lei estadual nº 13.800/2001 exige motivação para atos de seleção pública e determina, no §3º, que as decisões de comissões sejam motivadas na ata ou em termo escrito.

48. Por isso, uma manifestação posterior da Comissão poderá explicitar fundamento técnico efetivamente preexistente e determinante, desde que essa condição possa ser demonstrada. Não pode, porém, substituir o fundamento originário por nova premissa fática concebida somente depois da impugnação.

49. A diferença é objetiva:

Explicitar posteriormente um motivo que realmente existia e determinou a avaliação não se confunde com formular posteriormente um motivo capaz de justificar a avaliação já realizada.

50. No presente caso, essa distinção é especialmente relevante para o Critério 2. Se os avaliadores efetivamente identificaram determinada adaptação tecnológica como necessária antes do início dos testes, a Administração deve ser capaz de demonstrar que essa circunstância existia e foi efetivamente considerada no julgamento.

51. A ausência de qualquer registro contemporâneo que aponte tal adaptação não autoriza afirmar automaticamente que nenhum avaliador pudesse tê-la cogitado. Torna, porém, significativamente mais difícil demonstrar, após a impugnação, que uma deficiência apresentada pela primeira vez na decisão recursal foi realmente motivo determinante da nota originária, sobretudo diante do dever legal de motivação em ata ou termo escrito.

52. É por essa razão que, em momento oportuno desta peça, requer-se o acesso às fichas individuais com seus elementos de identificação, autoria e temporalidade, bem como à gravação integral do Demoday.

53. O art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante “vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”. Caso documento ainda não conhecido pela Recorrente seja utilizado como elemento relevante para a manutenção das notas, deve ser assegurada ciência e oportunidade de manifestação antes da decisão final.

54. O objetivo, portanto, não é impedir a Administração de instruir adequadamente o recurso. É preservar uma distinção indispensável à legalidade do julgamento: o recurso pode revelar e discutir os motivos que efetivamente existiam; não pode servir de ocasião para criar retrospectivamente o fato técnico que faltava para sustentar a nota.

VI. DO CRITÉRIO 2, DA NATUREZA EVIDENCIAL DO TRL E DA MATURIDADE AFERIDA NO JULGAMENTO

55. O Critério 2 possui peso de 30% e avalia, nos termos do art. 13, §4º, inciso II, da Lei Complementar nº 182/2021, o grau de desenvolvimento da solução proposta.

56. O Edital utiliza o TRL, Technology Readiness Level, como referência de maturidade, mas não estabelece correspondência matemática entre número de TRL e nota classificatória.

57. Não existe no item 6.3.3 regra segundo a qual TRL 5 equivale a determinada nota, TRL 6 a outra ou TRL 7 necessariamente a 10 pontos.

58. A referência numérica direta ao TRL aparece na condição de eliminação por nota zero para soluções abaixo do piso exigido ou que não vislumbrem alcançar TRL 8 no curso do CPSI. Para os demais patamares, a escala passa a descrever concretamente o estado da solução e a necessidade de adaptações para início dos testes.

59. O próprio FAQ oficial esclareceu a natureza evidencial da declaração de TRL. Em resposta à pergunta sobre como seriam avaliados os níveis 5, 6, 7 e 8, a Administração informou que inicialmente a proponente declararia o nível em que entendia enquadrar a solução, mas que, “para a avaliação do nível correto de TRL”, deveriam ser apresentadas “evidências concretas” que comprovassem já ter construído solução similar implementada e validada minimamente em ambiente simulado (TRL 5), protótipo em ambiente relevante (TRL 6) ou protótipo em ambiente operacional (TRL 7).

60. A distinção adotada pela própria Administração é relevante: existe uma declaração inicial e existe uma avaliação do nível correto com base nas evidências.

61. O Resultado do Exame Inicial confirma essa metodologia em mais de um caso. A Goparty declarou TRL 7 e possibilidade de evolução para TRL 8, mas a Comissão entendeu que não havia evidências técnicas suficientes de que a solução específica já tivesse sido demonstrada em ambiente operacional ou relevante no domínio de sensoriamento remoto agrícola e correlação fiscal agropecuária. A Spotsat, por sua vez, declarou TRL 9, mas a Comissão registrou que esse nível parecia estar associado aos produtos base da empresa, e não à integração efetiva entre produção estimada, NF-e, dados cadastrais/fundiários e indício fiscal validado no ambiente institucional. Em ambos os casos, a declaração numérica foi submetida à aferição das evidências concretas e não prevaleceu, por si só, sobre elas.

62. A consequência metodológica deve ser simétrica. Se a Administração pode concluir, diante da prova técnica, que uma solução não alcançou o estágio correspondente ao número inicialmente declarado, a declaração inicial também não pode funcionar como teto imutável de maturidade quando etapa posterior do próprio certame demonstra evolução da mesma solução.

63. Não existe no Edital metodologia segundo a qual o Demoday possa demonstrar maturidade inferior à declarada, mas seja juridicamente incapaz de demonstrar maturidade superior.

64. A própria Ata evidencia que o Demoday foi efetivamente utilizado para aferir maturidade. Na avaliação da primeira classificada, Geolnova, a justificativa do Critério 2 faz referência expressa à demonstração realizada durante o Demoday para reconhecer elevado grau de desenvolvimento. Na avaliação da própria IUZA, o Critério 1 também registrou que o

Demoday evidenciou domínio técnico e aplicação clara de geotecnologias, sensoriamento remoto e inteligência de dados.

65. O FAQ oficial é ainda mais explícito quanto à possibilidade de evolução anterior à contratação. Questionada sobre a entrega de resultados em prazo inferior a doze meses, a Administração respondeu:

“Sim. Embora o contrato possua vigência inicial de 12 meses, soluções que demonstrem maior maturidade tecnológica, capacidade de entrega antecipada de resultados e aceleração da geração de valor para a Administração Pública poderão ser consideradas positivamente na avaliação técnica, desde que mantida a qualidade e robustez da solução apresentada.”

66. Assim, o estágio declarado no momento da submissão não congelava a solução até agosto. O próprio desenho do certame admitia e valorizava a demonstração de maior maturidade posteriormente alcançada.

67. A IUZA não sustenta que a referência a TRL 7 feita durante a arguição implique, por si só, nota 10.

68. A afirmação de TRL 7 feita no Demoday constitui evidência do avanço de maturidade que a Recorrente entendia ter alcançado. A pontuação, porém, continua sendo determinada pela régua concreta do Critério 2.

69. Por isso, a afirmação mais relevante feita em resposta à própria Comissão não é simplesmente “estamos em TRL 7”. É a declaração técnica de que a aplicação estava pronta para testes, cuja confirmação se requer pela gravação oficial.

70. A pergunta juridicamente determinante permanece, portanto:

no estado efetivamente demonstrado pela mesma solução no Demoday, existia modificação tecnológica que precisasse ser concluída antes que os testes pudessem começar?

71. É essa resposta, e não uma correspondência automática com o número TRL declarado em junho ou em agosto, que diferencia os descritores 7 e 10.

VII. DA IDENTIDADE DA SOLUÇÃO SUBMETIDA E DA EVOLUÇÃO DE MATURIDADE DEMONSTRADA NO DEMODAY

72. A evolução ocorrida entre a submissão e o Demoday não representou substituição da proposta por solução distinta.

73. A Proposta Detalhada tempestivamente apresentada já descrevia a Ceres11 como plataforma integrada composta pelas Frentes F1, F2 e F3, com inteligência geoespacial, cruzamento fiscal, geração de indício, fluxo de decisão humana, atuação de perfis distintos, cadeia de custódia e retroalimentação da solução.

74. A proposta já registrava, em sua Frente 2, que o mecanismo de cruzamento fiscal estava implementado e computava o indício ao vivo na aplicação, utilizando NF-e sintética porque o dado fiscal real somente poderia ser processado dentro do perímetro institucional da Secretaria.

75. Na Frente 3, a proposta também registrava como “estado atual” que o mecanismo de decisão já operava ao vivo: o auditor gravava o desfecho, a aplicação registrava a decisão na trilha e, no encaminhamento a campo, criava a visita correspondente.

76. Portanto, a arquitetura, a finalidade, os módulos centrais e o fluxo funcional demonstrados no Demoday não surgiram como novo objeto depois do encerramento das propostas. Já integravam a solução formalmente ofertada.

77. O que se alterou foi seu grau de implementação e maturidade, com antecipação de componentes que, na programação apresentada em junho, estavam projetados para etapas posteriores.

78. Essa evolução não altera preço, objeto, finalidade ou arquitetura essencial da solução. Tampouco amplia o escopo em prejuízo da isonomia. Ao contrário, representa avanço na implementação da mesma solução e das mesmas funcionalidades cuja trajetória já havia sido apresentada à Administração.

79. Essa distinção é fundamental. Os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e igualdade impediriam que uma licitante substituísse, depois do prazo, a solução ofertada por outra solução materialmente diversa. Eles não exigem que uma empresa de tecnologia interrompa artificialmente seu desenvolvimento e permaneça, no Demoday, exatamente no estágio existente quase dois meses antes, principalmente quando a própria Administração declarou que maior maturidade tecnológica e capacidade de entrega antecipada poderiam ser consideradas positivamente na avaliação.

80. O próprio Edital exigiu apenas esboço de Plano de Trabalho, com cronograma físico-financeiro, etapas, metas e marcos projetados ao longo do tempo, e o Plano apresentado pela IUZA registrou que os prazos eram estimativos e que o Plano e o Cronograma definitivos seriam validados na fase de Negociação.

81. O Demoday, por sua vez, foi instituído justamente para apresentação da Proposta à Comissão, com apresentação obrigatória de protótipo, perguntas e respostas, sendo a reunião gravada e anexada aos autos.

82. Segundo a Recorrente, e sujeito à conferência direta da gravação sob guarda da Administração, a apresentação demonstrou o fluxo operacional entre diferentes perfis da aplicação, com o processamento do caso pelo auditor, encaminhamento ao fiscal, inserção de informações e evidências, recepção dessas informações pelo fluxo subsequente, retorno ao auditor e acompanhamento gerencial.

83. Funcionalidades do fluxo de campo que, na documentação de junho, apareciam parcialmente inseridas no roadmap encontravam-se, portanto, concluídas no momento do Demoday.

84. Outro elemento relevante refere-se ao ArcGIS. A Proposta Detalhada já previa, desde junho, a integração ao ArcGIS Enterprise institucional mediante arquitetura híbrida e publicação de resultados por REST. No Demoday, a Recorrente afirma ter demonstrado que a integração já estava implementada na aplicação e disponibilizada para configuração no painel administrativo.

85. Segundo o que foi demonstrado e explicado em sessão, a conexão com o ArcGIS da Secretaria não dependia da criação posterior de um novo mecanismo de integração. Dependia do preenchimento dos parâmetros e credenciais próprios do ambiente institucional, informações que somente a Administração poderia fornecer.

86. Essa circunstância é tecnicamente e juridicamente diferente de afirmar que “a integração com ArcGIS ainda precisava ser desenvolvida”.

87. O próprio FAQ confirmava que o desafio prevê expressamente integração ao ArcGIS Enterprise institucional da Secretaria da Economia, que toda a solução deve poder ser implantada e executada no ambiente computacional da Economia e que poderiam ser disponibilizados, entre outros, acessos supervisionados e ambientes institucionais seguros, observados rigorosamente a LGPD, o sigilo fiscal, as regras institucionais de segurança e os protocolos definidos pela Superintendência de Tecnologia da Informação (STI).

88. Se a manutenção de nota inferior pretender fundar-se em ausência de integração com ArcGIS, será necessário identificar qual funcionalidade tecnológica de integração ainda inexistia no momento do Demoday, para além da inserção de endpoint, parâmetros, dados e credenciais cuja disponibilização depende do próprio Estado.

89. Quanto ao processamento interno da Frente 1, a Recorrente não pretende converter uma apresentação de poucos minutos em prova visual de execução de cada operação interna do backend, nem afirmar além daquilo que foi efetivamente demonstrado.

90. O Demoday demonstrou a utilização funcional dos resultados da Frente 1 no fluxo integrado da aplicação. A Proposta original, por sua vez, previa a evolução da recomputação dinâmica de determinados componentes, inclusive a atipicidade de Mahalanobis.

91. Se a manutenção da nota inferior vier a se apoiar especificamente na ausência de recomputação dinâmica integral de algum desses componentes, deverá a Comissão demonstrar por que essa característica era condição necessária para que os testes da solução funcional pudessem começar, e não simplesmente aperfeiçoamento de processamento previsto para evolução posterior.

92. Essa distinção preserva tanto a realidade documental da proposta de junho quanto a realidade técnica demonstrada em agosto. Não se afirma que todo o roadmap já estava concluído. Afirma-se que a existência de funcionalidades futuras não responde, por si só, à

pergunta formulada pelo descritor: o que ainda precisava ser adaptado antes que os testes pudessem começar?

VIII. A EXISTÊNCIA DE EVOLUÇÕES FUTURAS DURANTE O CPSI NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE PRONTIDÃO PARA O INÍCIO DOS TESTES

93. Há uma diferença conceitual decisiva entre estar apta a iniciar os testes e ter concluído antecipadamente todo o objeto contratual.

94. O descritor máximo do Critério 2 não exige que uma solução já tenha encerrado sua evolução, alcançado TRL 8, concluído cobertura estadual, operação assistida, calibrações com resultados reais, monitoramento de deriva, documentação final ou todas as demais etapas previstas para doze meses.

95. O texto é específico:

“a solução já está plenamente desenvolvida e não precisa de adaptações para início dos testes.”

96. A Lei Complementar nº 182/2021 reforça essa distinção. Seu art. 13 autoriza a contratação para “teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico”. O art. 14, §1º, inciso I, determina que o próprio CPSI estabeleça metas a serem atingidas para possibilitar a validação do êxito da solução e metodologia para sua aferição.

97. Portanto, o regime jurídico pressupõe que teste, validação, calibração, aferição de resultados e evolução tecnológica possam ocorrer durante a execução contratual.

98. Uma solução pode estar pronta para iniciar os testes e, ao mesmo tempo, ainda possuir atividades futuras de validação e aperfeiçoamento.

99. Confundir as duas situações eliminaria o próprio espaço normativo do descritor 10. Se qualquer funcionalidade futura, calibração posterior ou entrega prevista para o curso do CPSI fosse automaticamente qualificada como “adaptação necessária para início dos testes”, praticamente nenhuma solução submetida a um contrato experimental poderia obter a nota máxima.

100. O ponto é temporal e causal: para enquadramento no descritor 7, não basta identificar que algo ainda poderá ou deverá ser aprimorado em momento posterior. É necessário identificar algo que precisasse ocorrer antes para tornar possível o início dos testes.

101. Essa distinção também se aplica ao que foi esclarecido pela IUZA durante a arguição.

102. A Recorrente registra ter informado que a aplicação estava pronta para testes e que, na etapa seguinte, necessitaria dos dados reais disponibilizados pelo Estado para alimentação e validação da solução.

103. Explicou ainda que, depois do ingresso desses dados e da realização dos testes, caso os resultados demonstrassem necessidade ou oportunidade de aprimoramento do motor de calibração ou de outro componente, a empresa estaria disponível para implementar a melhoria.

104. A condicionalidade dessa declaração é relevante. Dizer que “se os testes demonstrarem necessidade, será realizado aprimoramento” não equivale a reconhecer que “existe hoje um aprimoramento indispensável sem o qual os testes não podem começar”.

105. A primeira situação é evolução consequente à experimentação. A segunda é adaptação antecedente à experimentação.

106. Apenas a segunda corresponde ao elemento textual que diferencia o descritor 7 do descritor 10.

107. Também é necessário distinguir tecnologia de insumo institucional. O FAQ oficial autorizou que o protótipo fosse demonstrado com dados simulados, anonimizados, bases públicas, ambientes demonstrativos, provas de conceito, cenários fictícios e exemplos sintéticos, afirmando expressamente que não seria necessária a exposição de informações protegidas por sigilo fiscal, LGPD ou qualquer dado institucional restrito. O objetivo declarado do Demoday era permitir a demonstração da abordagem tecnológica, metodológica e operacional da solução proposta.

108. A mesma Administração informou que, durante o desenvolvimento, poderiam ser disponibilizados bases públicas, dados anonimizados, amostras controladas, acessos supervisionados e ambientes institucionais seguros, observadas as regras de sigilo e segurança.

109. A Proposta original da IUZA já fazia essa distinção antes de qualquer controvérsia recursal. O documento registrava que o mecanismo de cruzamento fiscal estava implementado e computava o indício ao vivo, embora utilizando NF-e sintética porque o acesso ao dado fiscal real somente seria possível dentro do perímetro institucional.

110. Assim, a tese de que dado real é insumo necessário ao teste, e não automaticamente desenvolvimento tecnológico pendente, não foi criada depois do resultado. Ela já estava documentada na proposta submetida.

111. Evidentemente, receber um dado real pode revelar posteriormente necessidade de ajustes. Mas essa possibilidade futura não demonstra, por si só, que já existia, antes do teste, modificação funcional ou arquitetural indispensável para que a solução pudesse começar a ser testada.

112. Para manter o enquadramento inferior com base nesse fundamento, é necessário indicar concretamente qual componente tecnológico faltava e por que sua ausência impedia o início da experimentação.

IX. O CRONOGRAMA ORIGINAL NÃO DEMONSTRA ADAPTAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA NO MOMENTO DO JULGAMENTO; ELE DISTINGUE DESENVOLVIMENTO, VALIDAÇÃO E DEPENDÊNCIAS INSTITUCIONAIS

113. O Cronograma Físico-Financeiro e o Plano de Trabalho apresentados em junho devem ser analisados no contexto temporal em que foram produzidos e de acordo com o conteúdo material de cada etapa.

114. Esses documentos efetivamente projetavam uma trajetória de evolução tecnológica ao longo do CPSI. A Recorrente não pretende negar esse fato.

115. O Cronograma declarava que a execução percorreria o caminho de TRL 5 a TRL 8 em quatro fases: Descoberta, Piloto, Expansão e Operação Assistida. Previa, entre outros marcos, Plano de Adequação, evolução de processamento da Frente 1, integração com ArcGIS, operação com dados reais, piloto, calibração, expansão regional, cobertura estadual e operação assistida.

116. O que esses documentos demonstram, contudo, é o planejamento formulado no estágio de junho. Eles não constituem prova de que todos os itens então projetados continuavam tecnologicamente pendentes no momento do julgamento, em 04/08/2026.

117. Essa conclusão é especialmente importante porque o próprio certame previu etapa posterior de Demoday e declarou que maior maturidade tecnológica e capacidade de entrega antecipada poderiam ser positivamente consideradas. O cronograma apresentado na submissão não pode ser transformado, retroativamente, em teto obrigatório de maturidade que impeça a Comissão de considerar aquilo que foi efetivamente demonstrado dois meses depois.

118. Além disso, o conteúdo do Cronograma original já distinguia claramente três categorias diferentes: funcionalidades existentes, evoluções tecnológicas planejadas e dependências institucionais a cargo da Administração.

119. Na Etapa E1, intitulada “Levantamento e Plano de Adequação”, o documento previa, entre outras atividades, mapear o fluxo de fiscalização, validar com a SEEC regras já implementadas, confirmar desfechos, definir o modo de calibração e levantar requisitos do ambiente, incluindo expressamente “acessos e configurações a serem providos pela Secretaria”.

120. O nome “Plano de Adequação”, portanto, não constitui confissão de que a solução inteira necessitava de adaptação tecnológica antes de poder ser testada. O conteúdo do marco incluía alinhamento institucional, validação de regras já implementadas e levantamento de condições do próprio ambiente da contratante.

121. A Etapa E2 previa evolução do processamento da Frente 1, inclusive recomputação ao vivo da atipicidade e versionamento de modelo, e declarava que tais atividades dependiam apenas da contratada. A existência desse marco na programação de junho merece ser considerada com precisão.

122. Ela demonstra que, naquele momento, havia evolução técnica prevista. Não demonstra, contudo, sem análise adicional, que essa evolução permanecesse pendente em agosto ou, ainda que parcialmente pendente, que fosse condição necessária para o início dos testes do fluxo já funcional.

123. É justamente por isso que a Recorrente não afirma que cada operação interna prevista para E2 tenha sido visualmente executada durante os minutos disponíveis no Demoday.

124. Se a Comissão considerar que determinado componente previsto em E2 continuava pendente no momento do julgamento, a questão correta não é simplesmente constatar que havia uma evolução programada. É explicar como e por que essa evolução impedia tecnicamente o início dos testes, condição exigida pelo descritor inferior.

125. A mesma lógica se aplica à Etapa E3. Em junho, o Cronograma previa a implantação da integração com ArcGIS Enterprise.

126. No Demoday, entretanto, a Recorrente afirma ter demonstrado que essa integração havia avançado e já se encontrava implementada na aplicação, inclusive com a respectiva configuração acessível pelo painel administrativo.

127. A gravação oficial permite solucionar objetivamente a questão temporal: o fato de a integração constar como atividade futura no cronograma de junho não demonstra que continuava ausente em agosto.

128. Se a Comissão entender o contrário, deverá apontar qual parte funcional da integração ainda não existia quando o protótipo foi demonstrado, distinguindo desenvolvimento tecnológico da mera necessidade de configurar o ambiente institucional com parâmetros e credenciais fornecidos pelo próprio Estado.

129. As Etapas E4, E5 e E6 evidenciam ainda mais claramente a distinção entre desenvolvimento e validação institucional.

130. A E4 foi definida como a primeira etapa que operaria com dado real dentro do perímetro institucional da SEEC, ficando expressamente sujeita à disponibilização, pela Secretaria, do acesso ao perímetro, do ambiente e dos dados reais.

131. A E5 previa a operação do fluxo $F1 \rightarrow F2 \rightarrow F3$ sobre dado real. O próprio Cronograma registrava, entretanto, que o backend da cadeia de custódia, as tabelas de visita e evidência, a trilha append-only, o hash-chain e a captura de GPS já estavam em operação, prevendo como evolução a camada offline/PWA e o roteamento por jurisdição.

132. A E6, por sua vez, previa shadow-run e calibração a partir da participação dos auditores e do dado real, sendo expressamente dependente desses insumos institucionais.

133. O Plano de Trabalho reforçava a mesma divisão de responsabilidades. Estabelecia que a infraestrutura de produção seria fornecida pela SEEC, que o tratamento de dado fiscal real ocorreria exclusivamente dentro do perímetro institucional e que as etapas

dependentes de acesso, ambiente e dado real ficariam condicionadas às providências da Administração.

134. Portanto, o Cronograma original não pode ser lido como uma lista homogênea de “funcionalidades que faltavam para a aplicação começar a funcionar”.

135. Parte dos marcos correspondia à validação institucional; parte dependia de dados e infraestrutura que somente o Estado poderia disponibilizar; parte representava expansão e aperfeiçoamento posteriores; e parte correspondia a desenvolvimento que, segundo a Recorrente, teve sua implementação antecipada até o Demoday.

136. A existência de alguma evolução tecnológica ainda prevista também não resolve, isoladamente, o enquadramento do Critério 2. O descritor não pergunta se restará algo para ser desenvolvido em qualquer momento do contrato. Pergunta se ainda são necessárias adaptações para início dos testes.

137. Essa distinção deve orientar a leitura de cada item do roadmap.

138. Em consequência, nem o TRL 5 declarado em junho nem a existência de etapas tecnológicas futuras no cronograma podem ser utilizados de forma isolada para ignorar o estágio efetivamente demonstrado no julgamento.

139. O que importa, no momento da aplicação do descritor, é identificar quais itens permaneciam de fato pendentes em 04/08/2026 e, caso existissem, quais eram condições tecnicamente necessárias para que os testes pudessem começar, em oposição a atividades de validação, calibração, expansão ou aperfeiçoamento posteriores.

140. É essa análise concreta que permitirá responder à questão central do Critério 2, sem substituir a prova contemporânea por presunções extraídas de um planejamento elaborado quase dois meses antes:

no momento do Demoday, qual modificação funcional, arquitetural ou tecnológica específica da Ceres11 ainda precisava necessariamente ser concluída antes que os testes pudessem começar, para além do fornecimento de dados, acessos, credenciais, ambiente e demais providências institucionais que dependiam da própria Administração?

X. O DEMODAY INTEGRA FORMALMENTE O MATERIAL DE JULGAMENTO

141. Superada a análise do planejamento originalmente apresentado, é necessário examinar o momento em que o grau de desenvolvimento foi efetivamente julgado.

142. O Demoday não constituiu mera apresentação institucional ou ato de divulgação. Ele integrou formalmente a fase de Julgamento das Propostas e foi estruturado pelo próprio certame como momento de demonstração do protótipo, apresentação técnica e esclarecimentos perante a Comissão Especial.

143. A Ata registra expressamente que as sessões foram realizadas com gravação integral para fins de registro administrativo e que os cinco membros da Comissão participaram das apresentações e das arguições, realizando avaliações individuais e independentes.

144. Mais importante, a própria Ata declara que a avaliação levou em consideração “o conteúdo das propostas, as apresentações realizadas pelas licitantes e os esclarecimentos prestados durante os questionamentos”.

145. Portanto, a demonstração realizada pela IUZA e as respostas técnicas prestadas durante a arguição não constituem fatos externos ao julgamento nem alegações produzidas posteriormente para fundamentar este recurso. Integram, segundo a própria Administração, o conjunto de elementos que deveria formar o juízo dos avaliadores.

146. A Recorrente registra, e requer que seja objetivamente conferido na gravação integral mantida pela Administração, que durante sua apresentação demonstrou o funcionamento do fluxo operacional da Ceres11 entre os diferentes perfis da aplicação, e não apenas telas estáticas ou resultados isolados.

147. Foram demonstrados, entre outros elementos, o ingresso do caso no fluxo de análise, a atuação pelo perfil do auditor, a visualização das informações do imóvel e do talhão, a identificação da divergência, o cruzamento com a informação fiscal utilizada na demonstração, o encaminhamento do caso ao perfil de campo, o registro de informações e evidências, o retorno do fluxo para análise subsequente e sua conclusão pelo auditor.

148. Também foram demonstrados elementos de acompanhamento gerencial, interfaces diferenciadas conforme os papéis da aplicação, inserção de informação textual e de mídia e funcionalidades georreferenciadas relacionadas à atuação de campo, tudo sujeito à conferência direta na gravação oficial.

149. Isso é relevante porque funcionalidades que apareciam, no planejamento elaborado em junho, em diferentes estágios do roadmap encontravam-se em grau de implementação superior no momento do julgamento.

150. A Recorrente não afirma, com isso, que todo o roadmap contratual estivesse concluído. Permaneciam atividades posteriores de validação, expansão e aperfeiçoamento.

151. O ponto é outro: a existência dessas evoluções futuras não impedia que o fluxo funcional já implementado fosse iniciado e submetido a testes, que é precisamente a distinção relevante para o descritor do Critério 2.

152. Essa evolução era, inclusive, compatível com a metodologia expressamente anunciada pela Administração. O FAQ oficial informou que soluções que demonstrassem “maior maturidade tecnológica, capacidade de entrega antecipada de resultados e aceleração da geração de valor” poderiam ser consideradas positivamente na avaliação técnica.

153. Consequentemente, o julgamento da maturidade não poderia limitar-se ao estágio projetado nos documentos de junho ignorando aquilo que a própria Comissão assistiu, questionou e declarou ter considerado no Demoday.

154. O estado da solução relevante para o Critério 2 é, portanto, o estado da mesma solução tempestivamente proposta, tal como efetivamente demonstrada no momento do julgamento, sem prejuízo da vinculação ao objeto, ao preço e aos compromissos originalmente ofertados.

XI. A INTEGRAÇÃO COM O ARCGIS FOI APRESENTADA NO DEMODAY COMO JÁ IMPLEMENTADA E CONFIGURÁVEL

155. A integração com o ArcGIS Enterprise merece tratamento específico porque constitui uma das hipóteses mais evidentes de argumento que poderia ser utilizado para tentar caracterizar “pequena adaptação”.

156. A Proposta Detalhada já previa desde a submissão a interoperabilidade com o ArcGIS Enterprise utilizado pela Secretaria, por arquitetura híbrida, com processamento em componentes próprios e publicação dos resultados no ambiente ArcGIS mediante integração REST.

157. O FAQ oficial confirmou expressamente a viabilidade dessa arquitetura ao responder que o banco geoespacial existente era PostgreSQL e que poderiam ser publicadas feature layers no ArcGIS via REST API.

158. No cronograma elaborado em junho, a implantação dessa integração ainda aparecia projetada como marco futuro. Isso, como já demonstrado, descrevia o planejamento existente naquele momento.

159. No Demoday, contudo, a Recorrente afirma ter demonstrado estágio posterior: a integração com ArcGIS já se encontrava implementada na aplicação, inclusive com sua configuração disponibilizada no painel do administrador.

160. A afirmação é verificável pela gravação oficial e deverá ser confrontada com ela no julgamento deste recurso.

161. Conforme esclarecido pela IUZA durante a apresentação, a ligação da aplicação ao ArcGIS institucional da Secretaria não dependia, naquele estágio, de desenvolvimento de um novo mecanismo de integração. Dependia da introdução dos parâmetros, acessos e credenciais correspondentes ao ambiente institucional que somente a própria Administração poderia fornecer.

162. Há diferença técnica relevante entre essas situações.

163. Uma coisa é afirmar:

“a solução ainda não possui mecanismo para integrar-se ao ArcGIS e esse mecanismo precisará ser desenvolvido antes dos testes.”

164. Outra é afirmar:

“o mecanismo de integração já existe e está configurável na aplicação; a conexão ao ambiente específico da Secretaria depende do fornecimento dos parâmetros e credenciais daquele ambiente.”

165. Apenas a primeira hipótese demonstra, sem outras circunstâncias, desenvolvimento tecnológico ainda pendente.

166. A segunda é inerente à implantação de uma aplicação já construída em infraestrutura que pertence a terceiro.

167. Nenhum fornecedor externo poderia possuir, por iniciativa própria e antes da disponibilização pela Administração, as credenciais institucionais, parâmetros de segurança, acessos e informações reservadas necessárias à conexão definitiva com o ambiente da Secretaria.

168. Por isso, caso a integração com ArcGIS venha a ser apontada como fundamento para afastar o descritor máximo, não bastará afirmar genericamente que a solução ainda precisaria ser “integrada ao ambiente da SEEC”.

169. Será necessário identificar concretamente qual funcionalidade tecnológica de integração ainda não existia no momento do Demoday, distinguindo-a da mera configuração do mecanismo já implementado com informações que se encontram exclusivamente sob domínio da Administração.

170. A mesma cautela se aplica a outras atividades de implantação. A Comissão possui competência técnica para avaliar se determinado trabalho configura adaptação. Essa competência, contudo, precisa partir do estado efetivamente demonstrado da solução e individualizar aquilo que supostamente ainda necessitava de desenvolvimento.

XII. PROVIDÊNCIAS NORMAIS E UNIVERSAIS DE IMPLANTAÇÃO NÃO PODEM SER CONVERTIDAS, POR SI SÓS, EM “ADAPTAÇÕES” DO DESCRITOR 7

171. A discussão sobre ArcGIS revela questão mais ampla.

172. Qualquer solução tecnológica selecionada para operar no ambiente computacional da Secretaria dependeria de providências institucionais mínimas para seu ingresso naquele ambiente.

173. Entre essas providências encontram-se, conforme o caso, disponibilização de infraestrutura, criação de credenciais, fornecimento de endpoints, autorização de acessos, definição de parâmetros de segurança, disponibilização de bases internas e observância dos protocolos de governança da Administração.

174. O próprio FAQ oficial reconhece que integrações específicas dependem da disponibilidade legal, da viabilidade técnica, da formalização de acessos e das regras de governança e segurança aplicáveis.

175. O mesmo documento informa que, durante o desenvolvimento, poderiam ser utilizados dados anonimizados, amostras controladas, ambientes seguros, massas simuladas e acessos supervisionados, todos sujeitos aos protocolos e regras institucionais definidos pela Secretaria e pela STI.

176. Essas circunstâncias são importantes porque dependências institucionais comuns às participantes não podem ser convertidas, isoladamente, em deficiência tecnológica específica da solução desenvolvida pela IUZA.

177. Se “precisar receber credencial da SEEC” fosse, por si só, uma adaptação impeditiva da nota 10, qualquer solução externa ao ambiente institucional dependeria de adaptação.

178. Se “precisar apontar a aplicação para o endpoint real da Secretaria” fosse, por si só, uma adaptação, o mesmo raciocínio se aplicaria a qualquer concorrente que não possuísse acesso antecipado ao ambiente estatal.

179. Se “precisar receber o dado fiscal real” fosse, por si só, demonstração de imaturidade, nenhuma concorrente poderia superar essa limitação em condições isonômicas, porque o próprio certame restringiu o acesso às informações protegidas.

180. Uma interpretação dessa natureza reduziria drasticamente, ou até eliminaria, o campo concreto de aplicação do descritor 10.

181. A expressão “não precisa de adaptações para início dos testes” deve, portanto, ser interpretada de forma capaz de distinguir desenvolvimento da solução das providências ordinárias necessárias à sua implantação em ambiente institucional controlado.

182. A Recorrente não afirma que o rótulo de configuração baste, por si só, para afastar o enquadramento como adaptação. Se em determinada solução o mecanismo não existir e precisar ser construído, esse trabalho será desenvolvimento, ainda que apresentado com o nome de configuração. Não é essa a situação da Ceres11: o mecanismo de integração já está implementado na aplicação, e a configuração consiste apenas em inserir os parâmetros, endereços e credenciais do ambiente da Secretaria.

183. O que se sustenta é que a Administração deve individualizar a diferença.

184. Para enquadrar a IUZA abaixo do descritor máximo é necessário demonstrar qual modificação funcional, arquitetural ou tecnológica própria da Ceres11 ainda precisava ser realizada antes que o teste pudesse começar, para além das providências normais de ingresso no ambiente que dependiam da contratante.

185. Essa distinção também possui relevância sob o princípio da isonomia. Se determinada condição institucional era comum às soluções concorrentes, ela não pode explicar, sozinha, diferença classificatória entre elas.

186. A utilização dessa condição como elemento de diferenciação exigiria demonstração de que, apesar de a dependência institucional ser comum, havia na solução da IUZA alguma deficiência tecnológica adicional e específica capaz de produzir tratamento distinto.

XIII. OS DADOS INSTITUCIONAIS CONSTITUEM INSUMOS DA VALIDAÇÃO; PARA TRATÁ-LOS COMO “ADAPTAÇÃO”, É NECESSÁRIO IDENTIFICAR A TECNOLOGIA QUE AINDA FALTAVA

187. A mesma distinção se aplica aos dados fiscais e demais bases institucionais necessárias ao teste em ambiente real.

188. O FAQ oficial foi explícito ao admitir que a apresentação do Demoday utilizasse dados simulados, anonimizados ou públicos para complementar a demonstração, desde que ficassem claramente demonstrados o funcionamento da solução, sua capacidade analítica e os resultados esperados.

189. Na primeira rodada de esclarecimentos, a Administração já havia informado que poderiam ser utilizados dados simulados, anonimizados, bases públicas, ambientes demonstrativos, provas de conceito, cenários fictícios e exemplos sintéticos, dispensada a exposição de informações protegidas por sigilo fiscal, LGPD ou qualquer dado institucional restrito. O objetivo declarado era permitir a demonstração da abordagem tecnológica, metodológica e operacional da solução proposta.

190. A utilização de NF-e sintética pela IUZA, portanto, não representava desvio do padrão de demonstração autorizado.

191. Mais importante, a distinção entre o mecanismo tecnológico e o dado fiscal real já estava expressamente registrada na Proposta Detalhada antes do Demoday e antes de qualquer controvérsia recursal.

192. A proposta declarou:

“O mecanismo de cruzamento já está implementado e computa o indício ao vivo na aplicação [...] hoje sobre NF-e sintética.”

E esclareceu que o que ainda dependia do ambiente estatal era a validação sobre dado fiscal real, que somente poderia ocorrer dentro do perímetro institucional da Secretaria.

193. A proposta também afirmou, na seção de maturidade, que a ausência de validação fiscal com dado real decorria da impossibilidade de acesso anterior ao perímetro institucional, condição simétrica às proponentes.

194. A argumentação apresentada neste recurso, portanto, não foi construída depois da nota. A separação entre tecnologia implementada e insumo institucional indisponível já fazia parte da solução formalmente apresentada e encontra correspondência na própria metodologia aplicada pela Comissão no Exame Inicial. No caso da Tecterra, a Administração registrou expressamente que a desclassificação “não decorre da ausência de

módulo fiscal pronto”, mas de insegurança quanto à arquitetura de dados, dependência externa e proteção de informações sensíveis.

195. Em sentido diverso, a Affectus foi desclassificada porque não comprovou integração efetiva com dados fiscais declarados, limitando-se a simulações de NF-e e condicionando a integração real a etapa futura; e a Ds Prime porque seu próprio cronograma mantinha, ao final da execução, validação com dados simulados e encerramento em estágio de prova de conceito. O tratamento conferido no mesmo certame demonstra que a Comissão distinguiu a indisponibilidade do dado fiscal real da inexistência ou insuficiência do mecanismo tecnológico destinado a processá-lo. Receber o dado real, portanto, não equivale automaticamente a desenvolver a tecnologia capaz de recebê-lo.

196. Se a camada de ingestão, os contratos de integração, o mecanismo de cruzamento e o fluxo de processamento já existirem, a disponibilização do dado é o ingresso do insumo sobre o qual a funcionalidade será testada.

197. Para transformar essa dependência em fundamento de nota inferior, a Comissão precisará identificar algo adicional.

198. Deverá demonstrar que a aplicação não seria capaz de processar o dado real, ainda que fornecido pela Secretaria na forma e pelos acessos previstos, sem que antes fosse construído componente tecnológico inexistente na solução demonstrada.

199. Se essa deficiência existia, deve ser descrita tecnicamente.

200. Se não existia e a solução apenas aguardava a disponibilização da fonte de dados para submetê-la ao mecanismo já implementado, está-se diante de condição para realização do teste, e não necessariamente de adaptação para tornar a solução apta ao teste.

201. Essa diferença semântica é decisiva:

precisar do dado para testar não é a mesma coisa que precisar desenvolver a solução para conseguir testar.

XIV. CALIBRAÇÃO DURANTE A VALIDAÇÃO E EVENTUAL APERFEIÇOAMENTO POSTERIOR NÃO SE CONFUNDEM COM ADAPTAÇÃO ANTERIORE AO TESTE

202. Durante a arguição, a Recorrente também distinguiu o estado de prontidão da aplicação das atividades que naturalmente ocorreriam depois que os dados institucionais fossem disponibilizados.

203. Segundo registra a IUZA, foi explicado que a aplicação estava pronta para testes e que, uma vez alimentada com os dados reais fornecidos pelo Estado, passaria pelo processo de validação e calibração correspondente.

204. A Recorrente esclareceu ainda que, se, depois dos testes e da utilização dos dados reais, fossem identificadas oportunidades ou necessidades de melhoria no motor de calibração ou em outros componentes, a empresa estaria disposta a realizar os respectivos aprimoramentos.

205. A natureza condicional dessa declaração deve ser preservada.

206. Não foi afirmado:

“há atualmente uma alteração específica que precisa ser desenvolvida antes que o sistema possa ser testado.”

207. O que foi afirmado, segundo a Recorrente, foi substancialmente:

“a aplicação está pronta para testes; após a entrada dos dados e a experimentação, caso os resultados revelem necessidade de aprimoramento, o aprimoramento (será) poderá ser realizado.”

208. São situações temporal e tecnicamente distintas.

209. A primeira categoria, relevante ao descritor 7, é a adaptação antecedente: uma modificação sem a qual o teste não pode começar.

210. A segunda é o aperfeiçoamento consequente: alteração que poderá ser identificada precisamente porque o teste começou, dados foram processados e resultados foram produzidos.

211. O fato de um produto tecnológico poder ser aperfeiçoado depois de submetido a dados reais não significa que ele não esteja pronto para ser submetido a esses dados.

212. Em soluções que envolvem modelos analíticos e aprendizado estatístico, calibração e aferição empírica fazem parte, inclusive, da própria lógica de validação.

213. A Lei Complementar nº 182/2021 é coerente com essa dinâmica ao admitir, em seu art. 13, a contratação para teste de soluções inovadoras desenvolvidas ou a serem desenvolvidas e ao determinar, no art. 14, §1º, inciso I, que o CPSI estabeleça metas e metodologia para a validação do êxito da solução.

214. O resultado dos testes pode, portanto, legitimamente produzir ajustes durante o contrato.

215. O que não se pode fazer é utilizar a possibilidade abstrata de ajuste futuro como prova de que uma adaptação específica já era necessária antes do início dos testes.

216. Se a Comissão pretender utilizar a calibração como fundamento de nota inferior, deverá esclarecer se está se referindo:

a) à utilização dos dados reais para calibrar e validar um mecanismo já existente; ou

b) à necessidade de construir previamente mecanismo tecnológico ainda inexistente.

217. Apenas a segunda hipótese, se efetivamente demonstrada como condição anterior à experimentação, possui aptidão direta para preencher o elemento distintivo do descritor 7.

XV. A DECLARAÇÃO DE QUE A APLICAÇÃO ESTAVA “PRONTA PARA TESTES” É EVIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA, MAS NÃO É INVOCADA ISOLADAMENTE

218. A Recorrente registra que, ao ser questionada pela própria Comissão sobre o estágio de maturidade da solução, respondeu categoricamente, em substância, que, se fosse possível atingir TRL 7 fora da infraestrutura institucional, entendia que a Ceres11 se encontrava nesse estágio porque a aplicação estava pronta para testes.

219. A gravação integral permite verificar o conteúdo exato dessa resposta.

220. A IUZA não pretende transformar sua própria declaração em juízo vinculante sobre a pontuação.

221. Evidentemente, compete à Comissão avaliar criticamente a afirmação da proponente e confrontá-la com a solução demonstrada.

222. A relevância da declaração é diversa.

223. Trata-se de esclarecimento técnico contemporâneo, prestado espontaneamente no próprio ato de avaliação, em resposta direta à Comissão e acompanhado de demonstração funcional da aplicação.

224. Por isso, não pode ser tratado como alegação construída posteriormente para o recurso.

225. Tampouco é comparável a mera autodeclaração de TRL desacompanhada de evidência.

226. A afirmação de prontidão foi apresentada juntamente com a demonstração do fluxo funcional que, segundo a Recorrente, contemplou os diferentes perfis da solução, o cruzamento fiscal, o encaminhamento de caso, o registro de informações e evidências, o retorno do fluxo, a integração configurável e os mecanismos de gestão.

227. A análise correta deve, portanto, confrontar duas coisas:

a afirmação de prontidão, feita na arguição;

e

o que efetivamente estava funcionando na aplicação, registrado na demonstração.

228. Se a Comissão, apesar disso, entendia que a solução ainda não podia iniciar os testes, é plenamente possível que discordasse tecnicamente da proponente.

229. Mas essa discordância precisa possuir conteúdo.

230. Deve ser possível responder:

qual elemento técnico demonstrado ou ausente fazia com que, apesar do fluxo funcional apresentado, a aplicação ainda precisasse de adaptação antes que os testes pudessem começar?

231. É essa resposta objetiva que permitirá diferenciar uma legítima divergência técnica de uma justificativa construída apenas após a impugnação.

XVI. A JUSTIFICATIVA PUBLICADA PARA O CRITÉRIO 2 NÃO IDENTIFICA A CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTARIA O DESCRITOR MÁXIMO

232. A Ata atribuiu à IUZA nota consolidada 7,00 no Critério 2 e apresentou a seguinte fundamentação:

“A empresa demonstrou grau de desenvolvimento satisfatório, com componentes funcionais e potencial de evolução para aplicação no contexto do CPSI.”

233. Essa justificativa não identifica qualquer adaptação necessária ao início dos testes.

234. Não se aponta módulo inexistente.

235. Não se aponta deficiência funcional específica.

236. Não se aponta integração ainda não construída.

237. Não se aponta alteração arquitetural indispensável.

238. Não se aponta mecanismo de segurança cuja ausência impedisse a experimentação.

239. Não se aponta qualquer outra providência tecnológica própria da IUZA que precisasse anteceder necessariamente o início dos testes.

240. A expressão “potencial de evolução” tampouco resolve o problema.

241. Soluções inovadoras podem possuir potencial de evolução mesmo estando prontas para uso ou para teste. O próprio CPSI pressupõe experimentação, validação e possível evolução tecnológica.

242. O que distingue os dois descritores superiores não é a possibilidade futura de evoluir.

243. O que os distingue é a necessidade atual de adaptação antes dos testes.

244. Também merece atenção o emprego da expressão “grau de desenvolvimento satisfatório”.

245. A escala publicada utiliza categorias qualitativas próprias, relacionadas aos estados de desenvolvimento e adaptações correspondentes. A denominação “satisfatório”, desacompanhada da explicação sobre os fatos que sustentaram a graduação, não permite reconstruir a subsunção realizada.

246. Como já exposto, a média 7,00 não autoriza presumir que todos os avaliadores atribuíram individualmente 7,00.

247. Se o resultado decorreu de notas individuais diretamente ancoradas no descritor de 7 pontos, as pequenas adaptações consideradas devem ser identificadas.

248. Se decorreu de notas intermediárias ou divergentes, as respectivas fichas deverão demonstrar quais referências qualitativas foram empregadas e por que cada avaliador afastou a solução do patamar máximo.

249. Em qualquer cenário, a síntese publicada, isoladamente, não revela o fato técnico determinante da redução.

250. É justamente por isso que a instrução recursal precisa alcançar as fichas individuais e a gravação integral, preservada a temporalidade dos fundamentos.

XVII. A PRÓPRIA COMISSÃO DEMONSTROU, NO MESMO JULGAMENTO, SER CAPAZ DE INDIVIDUALIZAR LIMITAÇÕES TÉCNICAS QUANDO AS IDENTIFICOU

251. A generalidade da justificativa da IUZA torna-se mais relevante quando comparada com outras avaliações constantes da própria Ata.

252. Em diferentes propostas, a Comissão foi capaz de identificar objetivamente limitações relacionadas à demonstração, integração, fluxo funcional, grau de implementação ou maturidade tecnológica.

253. Isso demonstra que o formato sintético da Ata não impedia a indicação de fatores concretos considerados relevantes pelos avaliadores.

254. Não se pretende sustentar que toda pontuação inferior obrigatoriamente deva conter lista exaustiva de defeitos.

255. O ponto é mais restrito.

256. Quando a diferença entre dois descritores depende de uma circunstância técnica específica, e essa circunstância é decisiva para o enquadramento, a ausência de qualquer indicação dela reduz significativamente a capacidade de verificar o julgamento.

257. No Critério 2 da IUZA, essa circunstância seria justamente alguma adaptação necessária antes dos testes.

258. A Comissão não a indicou na Ata.

259. Segundo a Recorrente, tampouco apontou durante a arguição qualquer funcionalidade cuja ausência impedisse o início dos testes.

260. A inexistência de questionamento durante o Demoday não constitui, por si só, irregularidade. O Edital não obrigava a Comissão a antecipar aos participantes toda conclusão negativa durante a sessão.

261. Esse fato possui apenas valor corroborativo.

262. A questão jurídica continua sendo a existência, ou não, de fundamento técnico efetivamente considerado no julgamento e capaz de justificar o afastamento do patamar máximo.

263. Se tal fundamento estiver em ficha contemporânea, poderá ser examinado.

264. Se não estiver e somente surgir após o recurso, incidem as cautelas já expostas quanto à motivação ulterior.

XVIII. A NOTA MÁXIMA NO CRITÉRIO 1 NÃO DETERMINA AUTOMATICAMENTE O CRITÉRIO 2, MAS CONSTITUI ELEMENTO CORROBORATIVO QUE PRECISA SER COMPATIBILIZADO

265. A IUZA recebeu nota consolidada 10,00 no Critério 1, relativo ao potencial de resolução do problema.

266. O fato possui relevância, mas deve ser utilizado com precisão.

267. Os Critérios 1 e 2 são juridicamente autônomos. O art. 13, §4º, da Lei Complementar nº 182/2021 separa, em seus incisos I e II, o potencial de resolução do problema e o grau de desenvolvimento da solução.

268. Portanto, não se sustenta que:

“C1 = 10, logo C2 obrigatoriamente = 10.”

269. Uma solução pode demonstrar elevado potencial e, em tese, ainda apresentar deficiência de maturidade específica.

270. Ocorre que a nota máxima atribuída à IUZA em C1 constitui evidência corroborativa que não pode ser ignorada na análise global dos fatos demonstrados.

271. O descritor máximo do Critério 1 contempla, entre seus elementos, a comprovação de uso em ambiente real. A média consolidada 10,00, numa escala cujo valor máximo individual é 10, significa matematicamente que nenhum dos cinco avaliadores atribuiu nota inferior ao máximo nesse critério.

272. Além disso, a própria justificativa publicada para a IUZA em C1 reconhece que o Demoday evidenciou domínio técnico e aplicação clara de geotecnologias, sensoriamento remoto e inteligência de dados na identificação e caracterização da produção agrícola.

273. Isso não substitui a investigação própria de C2.

274. Significa, contudo, que, diante de uma solução cuja aplicação foi reconhecida de forma tão positiva em um critério e cuja demonstração funcional integra o julgamento, a existência de alguma adaptação prévia impeditiva do descritor máximo de maturidade precisa ser concretamente identificável.

275. A autonomia dos critérios impede inferência automática entre as notas.

276. Ela não autoriza decisões materialmente incongruentes sem explicação.

277. Se havia elemento de maturidade capaz de afastar a prontidão para testes, a Administração precisa demonstrá-lo segundo a régua própria do Critério 2.

XIX. A DIFERENÇA DE PONTUAÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA CLASSIFICADA DEVE CORRESPONDER A DIFERENÇA TÉCNICA EFETIVAMENTE IDENTIFICÁVEL

278. A Geolnova recebeu nota consolidada 9,40 no Critério 2, enquanto a IUZA recebeu 7,00.

279. A diferença é de 2,40 pontos num critério que corresponde a 30% da nota final.

280. A Ata justificou a pontuação superior da Geolnova mediante referência expressa ao grau de desenvolvimento da solução e à demonstração realizada no Demoday, afirmando que a demonstração comprovou, de forma prática, a aplicação das tecnologias no processamento e análise de informações geoespaciais.

281. Isso confirma novamente que a demonstração prática foi utilizada pela própria Comissão como elemento para aferição da maturidade.

282. A Recorrente não sustenta que a Geolnova deveria receber nota inferior nem pretende reduzir sua pontuação por simples comparação.

283. Tampouco sustenta que duas demonstrações distintas devam necessariamente resultar em notas iguais.

284. O argumento é metodológico: se a diferença de pontuação decorre de diferença real de maturidade, essa diferença deve possuir conteúdo técnico identificável.

285. Certas condições não são aptas, isoladamente, a explicar a diferença.

286. A falta de acesso prévio às NF-e institucionais não era particular da IUZA.

287. A necessidade de credenciais da infraestrutura da Secretaria não era particular da IUZA.

288. A necessidade de conexão definitiva ao ambiente institucional mediante os acessos controlados pela Administração não era particular da IUZA.

289. As regras de sigilo, segurança e governança não eram particulares da IUZA.

290. Consequentemente, se esses elementos forem utilizados para sustentar o afastamento da nota máxima da Recorrente, será necessário demonstrar qual deficiência adicional e específica existia na sua tecnologia e não constituía mera dependência institucional comum às proponentes.

291. O mesmo vale para atividades futuras de calibração e evolução.

292. O fato de uma solução prever aprimoramentos durante o CPSI não a diferencia necessariamente de outra solução experimental.

293. Para produzir diferença legítima no Critério 2, deve ser possível identificar qual trabalho técnico ainda era necessário antes do início dos testes em uma proposta e não na outra, ou em que intensidade essa necessidade diferia.

294. A fundamentação publicada da IUZA não fornece essa resposta.

295. Por isso, as fichas individuais e os registros contemporâneos assumem especial relevância.

296. A comparação não é utilizada para exigir igualdade automática. É utilizada para exigir coerência na aplicação do mesmo critério às soluções submetidas ao mesmo certame.

XX. O ERRO DO CRITÉRIO 2 É DE ENQUADRAMENTO, E NÃO APENAS DE MOTIVAÇÃO

297. A controvérsia do Critério 2 pode, enfim, ser delimitada com precisão.

298. A IUZA não pede nota 10 simplesmente porque considera sucinta a fundamentação publicada.

299. Se o único problema fosse deficiência formal de motivação, a consequência administrativa poderia, em determinadas circunstâncias, ser a complementação legítima de fundamento preexistente ou o rejugamento motivado.

300. A pretensão principal da Recorrente é distinta.

301. O Edital criou dois patamares superiores separados por uma circunstância concreta:

10 pontos: solução plenamente desenvolvida que não precisa de adaptações para início dos testes.

7 pontos: solução plenamente desenvolvida que precisa de pequenas adaptações para início dos testes.

302. A Recorrente sustenta, com base nos documentos apresentados e no que efetivamente foi demonstrado e declarado no Demoday, sujeito à verificação na gravação oficial, que o estado da Ceres11 no momento do julgamento correspondia à primeira situação.

303. A solução demonstrada era a mesma solução tempestivamente submetida, em estágio superior de implementação e maturidade.

304. O fluxo funcional entre os diferentes papéis da aplicação estava operacional.

305. O mecanismo de cruzamento fiscal já constava da proposta como “implementado e computado ao vivo”, embora alimentado com dado sintético por impedimento de acesso ao dado fiscal real antes do ambiente institucional.

306. A integração com ArcGIS, segundo demonstrado pela Recorrente no Demoday, já se encontrava implementada e configurável na aplicação, dependendo para conexão ao ambiente estadual dos parâmetros e acessos que somente a Administração poderia fornecer.

307. O fornecimento de dados reais, credenciais, ambiente e acessos correspondia a dependências institucionais previstas desde a proposta e o Plano de Trabalho, e não demonstra, sem elemento técnico adicional, desenvolvimento funcional pendente.

308. A calibração posterior com dados reais e eventuais aperfeiçoamentos identificados a partir da experimentação pertencem a momento consequente ao início dos testes, e não necessariamente a condição antecedente para que eles possam começar.

309. A própria IUZA afirmou expressamente na arguição que a aplicação se encontrava pronta para testes, declaração que deve ser apreciada juntamente com a demonstração funcional e não de forma isolada.

310. Ao mesmo tempo, a Ata não identifica qual adaptação tecnológica prévia teria impedido o enquadramento máximo.

311. Não basta, portanto, responder ao presente recurso dizendo abstratamente que implantação, integração, configuração, calibração ou segurança “podem” constituir adaptações.

312. Todas essas expressões abrangem atividades tecnicamente muito diferentes.

313. O que o Edital exige para afastar a nota 10 é uma necessidade concreta de adaptação para início dos testes.

314. A questão decisiva é factual:

No estado efetivamente demonstrado pela Ceres11 em 04/08/2026, qual modificação funcional, arquitetural ou tecnológica específica ainda precisava necessariamente ser concluída antes que os testes pudessem começar?

315. E, considerando a natureza institucional do ambiente:

Essa modificação era efetivamente trabalho tecnológico pendente da IUZA ou consistia apenas no fornecimento e configuração de dados, credenciais, endpoints, acessos ou infraestrutura que somente a Administração poderia disponibilizar?

316. Se os registros contemporâneos demonstrarem a primeira hipótese, o fundamento deverá ser examinado e contraditado pela Recorrente.

317. Se, ao contrário, a gravação e as fichas confirmarem o estado funcional aqui descrito e não revelarem adaptação tecnológica antecedente necessária ao teste, faltará precisamente o fato que distingue o descritor 7 do descritor 10.

318. Nessa hipótese, não se estará diante de simples necessidade de redigir melhor a justificativa da nota 7.

319. Estará caracterizado erro de enquadramento dos fatos efetivamente demonstrados na escala vinculante estabelecida pelo próprio Edital.

320. E, constatado esse erro de enquadramento, a consequência adequada não é permitir que seja concebida posteriormente uma deficiência capaz de preservar a pontuação originária, mas corrigir a subsunção dos fatos ao descritor correspondente, com atribuição da nota 10,00 no Critério 2.

XXI. DO CRITÉRIO 3: VIABILIDADE E MATURIDADE DO MODELO DE NEGÓCIO, NOTA 7,00

321. O Critério 3 deve ser analisado a partir de seu objeto jurídico exato.

322. O art. 13, §4º, inciso III, da Lei Complementar nº 182/2021 determina que o julgamento considere “a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução”. A norma não se

refere simplesmente à maturidade empresarial da pessoa jurídica licitante, mas ao modelo de negócio relacionado à solução que se pretende contratar.

323. O Edital e o Termo de Referência seguem a mesma orientação. O Critério 3 é associado à comprovação de experiência da contratada em serviços correlatos, mas seus descritores qualificam expressamente o modelo de negócio da solução proposta:

Excelente, 10 pontos: “o modelo de negócio da solução proposta tem elevado nível de viabilidade e maturidade, havendo clareza nos elementos adotados pela proponente para o desenvolvimento dele.”

Bom, 7 pontos: “o modelo de negócio tem bom nível de viabilidade e maturidade, com possibilidade de aprimoramento de alguns dos seus elementos.”

324. A experiência da empresa e da equipe é, portanto, elemento relevante para o julgamento, porque o próprio instrumento convocatório expressamente a associa ao critério. Ela não substitui, contudo, o objeto central da avaliação, que permanece sendo a viabilidade e maturidade do modelo de negócio da solução.

325. Na Ata, a IUZA recebeu nota 7,00 com a seguinte justificativa:

“A empresa demonstrou viabilidade e maturidade satisfatórias do modelo de negócio, com capacidade técnica e estrutura compatíveis com a execução da proposta.”

326. À Geolnova foi atribuída nota 10,00, mediante a seguinte fundamentação:

“A empresa demonstrou excelente viabilidade e maturidade do modelo de negócio, com capacidade técnica, estrutura e experiência compatíveis com a execução e sustentação da solução. O grau de desenvolvimento e a demonstração realizada evidenciaram condições favoráveis para evolução e aplicação operacional da solução no âmbito do CPSI.”

327. A Recorrente não sustenta que a mera ausência de uma deficiência expressamente escrita na Ata gere automaticamente direito à nota máxima.

328. O descritor 10 exige qualitativamente elevado nível de viabilidade e maturidade, enquanto o descritor 7 admite bom nível com possibilidade de aprimoramento de alguns elementos. Há, portanto, margem de apreciação técnica maior do que aquela existente na distinção examinada no Critério 2.

329. Essa margem, entretanto, não torna desnecessária a motivação.

330. Se o modelo de negócio da IUZA foi considerado apenas “bom” porque algum de seus elementos ainda apresentava possibilidade relevante de aprimoramento, deve ser possível identificar qual dimensão do modelo levou a essa conclusão, especialmente porque a fundamentação publicada limita-se a afirmar que capacidade técnica e estrutura eram compatíveis com a execução.

331. A Proposta Detalhada dedicou capítulo próprio ao modelo de negócio da Ceres11, organizado justamente nos componentes relacionados ao critério: enquadramento da empresa, experiência em serviços correlatos, equipe e qualificação, proposta de valor e viabilidade econômica e modelo de sustentação pós-CPSI.

332. Quanto à experiência, a proposta não se limita a experiência genérica em tecnologia. Ela registra atuação da empresa em sistemas integrados e ambientes públicos de elevada exigência de segurança e auditoria e, adicionalmente, compõe a equipe especificamente designada para o Ceres11 com competências diretamente relacionadas ao desafio.

333. Entre essas competências encontra-se profissional com formação em Geoprocessamento, mestrado e doutorado em Sensoriamento Remoto e pós-doutorado em Modelagem de Solos, com experiência em plataformas geoespaciais, inteligência artificial, agricultura de precisão, sensoriamento remoto, integração de dados espaciais e modelagem preditiva.

334. A equipe ainda reúne profissionais com experiência em arquitetura de software, engenharia de dados, sistemas de missão crítica, antifraude, interoperabilidade, proteção de dados, desenvolvimento full-stack e interfaces, compondo a capacidade multidisciplinar declarada para execução da solução.

335. Se a diferença entre 7 e 10 decorrer de experiência correlata insuficiente, é necessário indicar em que aspecto a experiência documentada foi considerada aquém do elevado nível exigido para a solução e qual relação concreta essa insuficiência guarda com a viabilidade ou maturidade do modelo de negócio da Ceres11.

336. Há também o elemento denominado “sustentação”, expressamente utilizado pela Ata na fundamentação da nota máxima da primeira classificada.

337. A palavra “sustentação” não integra literalmente o descritor do Critério 3. Uma vez utilizada pela própria Comissão como elemento favorável à nota máxima, contudo, sua avaliação precisa observar método coerente entre as licitantes.

338. A proposta da IUZA dedica seção específica à sustentabilidade e ao modelo de fornecimento pós-CPSI, prevendo independência tecnológica da Administração, acesso ao código-fonte e documentação, uso de componentes de software livre, tratamento da tecnologia preexistente e derivada e possibilidade de manutenção e evolução sem dependência exclusiva da IUZA.

339. Assim, se “experiência” e “sustentação” foram elementos relevantes para distinguir os dois patamares, não basta mencioná-los apenas em favor da concorrente. Deve-se demonstrar como esses mesmos elementos foram examinados na proposta da Recorrente.

340. O paralelo com a J A Grimaud possui função adicional, mas limitada.

341. A mesma nota 7,00 foi atribuída àquela licitante, porém a respectiva fundamentação acrescentou um ponto concreto de atenção referente à necessidade de aprofundamento e validação da integração aos processos e dados fiscais da Secretaria.

342. A Recorrente não sustenta que notas iguais devam necessariamente decorrer de deficiências iguais. Avaliações globais podem chegar ao mesmo resultado por combinações distintas de fatores.

343. O paralelo demonstra apenas que a Comissão, quando considerou relevante uma limitação concreta para a maturidade do modelo de negócio, mostrou-se capaz de registrá-la na própria Ata.

344. Na avaliação da IUZA, nenhum elemento passível de aprimoramento foi individualizado.

345. Também merece cautela a utilização, na justificativa da primeira classificada, do “grau de desenvolvimento” como elemento favorável ao Critério 3.

346. A Recorrente não sustenta que um mesmo fato técnico jamais possa repercutir em critérios distintos. Uma solução mais madura pode, por exemplo, reduzir risco de execução e, por essa via, contribuir para a maturidade de seu modelo de negócio.

347. O que se exige é que seja identificada a dimensão própria em que aquele fato repercutiu. O grau de desenvolvimento enquanto estado tecnológico pertence diretamente ao Critério 2. Para ser novamente relevante em C3, deve ser explicado como esse estado se traduziu concretamente em maior viabilidade ou maturidade do modelo de negócio.

348. Sem essa separação, não é possível saber se houve avaliação de uma dimensão autônoma ou simples repetição da mesma apreciação técnica sob critério de peso adicional.

349. Por essas razões, requer-se o reenquadramento da IUZA no Critério 3 para 10,00, caso as fichas e demais registros contemporâneos confirmem que os elementos de viabilidade, maturidade, experiência e sustentação documentados na proposta foram reconhecidos sem a identificação de fator concreto capaz de afastar o patamar máximo.

350. Subsidiariamente, caso exista fundamento técnico contemporâneo efetivamente considerado pelos avaliadores que demonstre elemento do modelo de negócio passível de aprimoramento, requer-se que ele seja disponibilizado à Recorrente e que o critério seja reavaliado com motivação específica, após exercício do contraditório.

XXII. DO CRITÉRIO 5: CUSTO-BENEFÍCIO, NOTA 7,60

351. O Critério 5 apresenta comando legal particularmente específico.

352. O art. 13, §4º, inciso V, da Lei Complementar nº 182/2021 determina que o julgamento considere:

“a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.”

353. O §5º do mesmo artigo acrescenta que o preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma dos incisos IV e V, ou seja, nos Critérios de Viabilidade Econômica e Custo-Benefício.

354. O Edital reproduziu essa natureza comparativa. O Critério 5 avalia o impacto de custo-benefício para a Secretaria após a implantação, “em comparação com opções funcionalmente equivalentes”, estabelecendo:

Excelente, 10 pontos: “A solução tem ótima relação custo-benefício em comparação com outras opções funcionalmente equivalentes.”

Bom, 7 pontos: “A solução tem boa relação custo-benefício em comparação com outras opções funcionalmente equivalentes.”

355. A lei e o Edital não exigem que essa comparação seja apresentada obrigatoriamente em uma planilha, fórmula matemática ou tabela padronizada.

356. Exigem, contudo, algo materialmente indispensável: a relação custo-benefício deve resultar de uma comparação.

357. A IUZA recebeu 7,60 no Critério 5, sob a seguinte justificativa:

“A solução apresenta boa relação custo-benefício, considerando seu potencial de aplicação e os benefícios esperados para a fiscalização tributária.”

358. A Geolnova recebeu 10,00, com a fundamentação:

“A solução apresenta excelente relação custo-benefício, considerando o elevado grau de desenvolvimento, a capacidade técnica demonstrada e o potencial de geração de informações para a fiscalização tributária.”

359. Nenhuma dessas justificativas revela, em sua redação publicada, qual comparação foi efetivamente realizada.

360. Na fundamentação da IUZA aparecem potencial de aplicação e benefícios esperados, mas não se identifica o componente de custo nem a alternativa ou parâmetro de comparação.

361. Na fundamentação da primeira classificada aparecem grau de desenvolvimento, capacidade técnica e potencial de geração de informações, mas, novamente, não se revela de que forma esses atributos foram relacionados aos custos considerados.

362. A Recorrente não sustenta que maturidade, risco, prazo, manutenção ou facilidade de implantação sejam juridicamente irrelevantes ao custo-benefício.

363. Podem ser relevantes.

364. Uma solução tecnologicamente mais madura, por exemplo, pode eventualmente exigir menos esforço, reduzir prazo, diminuir risco de implantação ou produzir benefícios mais cedo.

365. Para que esse elemento sustente uma nota de custo-benefício, entretanto, deve existir o nexos correspondente:

qual efeito econômico, operacional ou de geração de benefício foi atribuído a essa maturidade e de que forma ele alterou a comparação?

366. Sem esse nexos, a mera repetição de que determinada solução possui “elevado grau de desenvolvimento” reproduz apreciação própria do Critério 2 sem demonstrar a relação exigida pelo Critério 5.

367. A mesma cautela vale para o art. 13, §10, da Lei Complementar nº 182/2021. Esse dispositivo permite, depois de encerradas as fases de julgamento e negociação, aceitar excepcionalmente preço superior à estimativa quando a demonstração de custo-benefício revele superioridade em inovação, prazo, manutenção ou operação. Ele não substitui a regra classificatória específica do art. 13, §4º, inciso V.

368. Outro elemento interno da Ata reforça a necessidade de explicação.

369. No Critério 4, especificamente destinado à viabilidade econômica, a IUZA recebeu 10,00, com a conclusão de que a proposta apresentava excelente viabilidade econômica, valor inferior ao orçamento disponível e adequação aos resultados esperados.

370. A Geolnova recebeu 7,00 em C4.

371. Isso não significa que C4 determine matematicamente C5.

372. Os critérios possuem objetos distintos e uma solução economicamente mais favorável em determinado aspecto pode, em tese, apresentar relação custo-benefício global inferior a outra de maior custo, caso os benefícios adicionais da segunda compensem a diferença.

373. Mas é justamente por isso que a inversão exige motivação.

374. Se uma proposta recebeu o patamar máximo no critério econômico específico e, ainda assim, ficou abaixo da concorrente na relação custo-benefício, deve ser possível identificar quais benefícios adicionais ou reduções de risco efetivamente compensaram essa diferença.

375. A fundamentação publicada não permite reconstruir esse raciocínio.

376. A proposta da IUZA, por sua vez, contém elementos diretamente relacionados a custo de implantação, operação e continuidade: utilização de software livre, execução na infraestrutura fornecida pela própria Secretaria, ausência de nuvem comercial no caminho de produção e estratégia declarada de independência tecnológica e redução de aprisionamento ao fornecedor.

377. Esses elementos não obrigam automaticamente a nota 10, mas precisam ser considerados se integram precisamente a dimensão econômica e operacional que o critério pretende mensurar.

378. Se foram superados por benefícios ou reduções de risco atribuídos a outra proposta, a Administração deve identificar esses fatores.

379. Se não foram considerados, será necessário explicar como se chegou à avaliação comparativa exigida pela Lei Complementar nº 182/2021 e pelo Edital.

380. Requer-se, assim, o reenquadramento do Critério 5 para 10,00, caso os registros contemporâneos revelem que a comparação efetivamente realizada e os elementos documentados pela IUZA correspondem ao patamar máximo.

381. Subsidiariamente, requer-se novo julgamento do Critério 5, limitado aos elementos contemporâneos, com indicação clara da comparação efetivamente realizada, dos custos e benefícios relevantes e dos fatores que justificaram a diferença entre as pontuações.

XXIII. DA GRAVAÇÃO, DAS FICHAS INDIVIDUAIS E DO DIREITO DE ACESSO AOS ELEMENTOS DETERMINANTES DO JULGAMENTO

382. A Ata declara expressamente que as sessões do Demoday foram realizadas com gravação integral para fins de registro administrativo. Declara igualmente que os cinco integrantes da Comissão realizaram avaliações individuais e independentes, considerando proposta, apresentação e esclarecimentos prestados durante a arguição.

383. A gravação e as avaliações individuais não são, portanto, elementos externos ao julgamento. Integram seu próprio suporte probatório.

384. Diante das controvérsias demonstradas nestas razões, requer-se a preservação e disponibilização da gravação integral da apresentação e da arguição da IUZA realizada em 04/08/2026.

385. Requer-se, igualmente, acesso às fichas, planilhas ou instrumentos individuais de avaliação dos cinco membros da Comissão, na extensão estritamente necessária à defesa:

a) todas as avaliações da IUZA;

b) as avaliações da Geolnova nos Critérios 2, 3 e 5, utilizadas como referência comparativa neste recurso;

c) a avaliação da J A Grimaud no Critério 3, exclusivamente na extensão necessária ao paralelo realizado.

386. Informações de terceiros efetivamente protegidas por sigilo comercial, industrial, tecnológico ou outra restrição legal poderão ser tarjadas, desde que preservado o conteúdo indispensável ao exercício da defesa.

387. Quanto às fichas e demais documentos de avaliação, requer-se também, sempre que tais informações estejam disponíveis no SEI ou no sistema utilizado pela Administração, indicação de número do documento, autoria, data de criação ou inserção, data de assinatura e eventual registro de versão ou alteração.

388. A finalidade dessa solicitação não é questionar abstratamente a autenticidade dos documentos.

389. É estabelecer sua temporalidade e permitir distinguir fundamento efetivamente contemporâneo ao julgamento de construção produzida somente após a apresentação deste recurso.

390. O art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

391. Assim, caso documento ainda não disponibilizado à IUZA venha a ser utilizado para sustentar fato técnico relevante à manutenção das notas, requer-se que a Recorrente tenha ciência do elemento e oportunidade de manifestação antes da decisão final.

392. Essa providência é especialmente necessária se o documento apresentar, pela primeira vez, adaptação, deficiência ou premissa fática não identificada na Ata publicada.

393. O contraditório não será efetivo se a Recorrente somente tomar conhecimento do fundamento novo depois de o recurso já ter sido definitivamente decidido com base nele.

XXIV. DA METODOLOGIA DE CONSOLIDAÇÃO, DO ARREDONDAMENTO E DO EFEITO MATERIAL DA CORREÇÃO

394. A Ata registra que a consolidação das notas ocorreu mediante média ponderada conforme os pesos e, posteriormente, média simples das avaliações dos membros.

395. O Edital e o Termo de Referência descrevem formalmente a apuração em ordem diversa: primeiro se obtém a média aritmética simples das notas dos avaliadores em cada critério e, posteriormente, aplica-se a ponderação correspondente. Também existe regra específica para a hipótese de dois ou mais avaliadores atribuírem nota zero a um critério.

396. Para operações lineares ordinárias, a inversão da ordem entre média e ponderação tende a produzir o mesmo resultado numérico.

397. Por essa razão, a Recorrente não formula pedido autônomo de nulidade exclusivamente com base nessa redação da Ata.

398. O ponto reforça, contudo, a necessidade de acesso às notas individuais, especialmente porque a regra específica relativa às notas zero somente pode ser verificada a partir delas.

399. Há também questão objetiva de arredondamento.

400. O item 6.3.3 do Edital determina que a nota final seja arredondada para a primeira casa decimal mais próxima.

401. Os resultados brutos publicados, 8,38 para a IUZA e 8,68 para a Geolnova, correspondem, pela regra do próprio Edital, respectivamente, a 8,4 e 8,7.

402. A diferença não altera a classificação atual, mas deverá ser observada em qualquer retificação decorrente deste recurso.

403. A materialidade do Critério 2, por sua vez, é decisiva.

404. A nota bruta publicada da IUZA é 8,38.

405. A correção do Critério 2 de 7,00 para 10,00 produz acréscimo ponderado de:

$$3,00 \times 30\% = 0,90.$$

406. O resultado bruto da Recorrente passa, portanto, de 8,38 para 9,28, equivalente a 9,3 após o arredondamento previsto pelo Edital.

407. Mantidas as notas publicadas da primeira classificada, seu resultado permanece em 8,68, equivalente a 8,7.

408. Assim, o provimento do recurso apenas quanto ao Critério 2 é suficiente, por si só, para alterar a primeira colocação do certame.

409. Para completude, a correção isolada do Critério 3 de 7,00 para 10,00 elevaria a nota bruta da IUZA de 8,38 para 8,98, equivalente a 9,0.

410. A correção isolada do Critério 5 de 7,60 para 10,00 produziria nota bruta 8,50.

411. A correção conjunta dos Critérios 2 e 3 levaria a nota bruta a 9,88, e o acolhimento dos três critérios impugnados resultaria em 10,00.

412. Esses cenários demonstram que a controvérsia possui efeito classificatório direto e concreto, não se tratando de discussão meramente formal.

413. Sem que se pretenda predeterminar nota intermediária que somente possa resultar do exame técnico dos elementos contemporâneos, registra-se que eventual revisão parcial dos critérios também pode produzir consequência classificatória imediata.

414. A elevação do Critério 2 de 7,00 para 8,00, por exemplo, acrescentaria 0,30 à nota bruta da IUZA, levando-a de 8,38 para 8,68, exatamente o mesmo resultado bruto publicado para a Geolnova.

415. O mesmo resultado de 8,68 seria alcançado caso, em eventual reavaliação tecnicamente fundamentada, o Critério 3 passasse de 7,00 para 8,50, pois o acréscimo de 1,50 ponto nesse critério, ponderado pelo peso de 20%, também corresponde a 0,30 na nota final bruta.

416. Em qualquer dessas hipóteses, configurado o empate, incidiria a regra do item 6.4.1 do Edital, segundo a qual o primeiro critério de desempate é a maior pontuação no Critério 1 (Potencial de Resolução do Problema). Nesse critério, a IUZA possui 10,00 e a Geolnova 7,60.

417. O registro desses cenários não constitui pedido de fixação artificial de notas 8,00 ou 8,50. Sua finalidade é apenas demonstrar que mesmo uma revisão parcial, se tecnicamente resultante do reexame dos elementos contemporâneos, pode alterar a ordem classificatória e, por isso, exige julgamento integralmente motivado.

XXV. DA PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO RECURSO

418. A preservação da utilidade do presente recurso decorre, antes de tudo, do próprio rito estabelecido pelo Edital.

419. O item 10.1 dispõe que, finalizada a fase de negociação e transcorridos os prazos recursais, os autos serão encaminhados ao Secretário de Estado da Economia para decidir, se houver, sobre os recursos interpostos e, no mesmo âmbito decisório, adotar as providências de saneamento, revogação, anulação, adjudicação e homologação cabíveis.

420. O item 11.1 determina, de forma igualmente expressa, que o resultado final do desafio será divulgado “assim que encerrada a fase recursal”.

421. O item 12.1, por sua vez, estabelece que somente “depois de homologado o resultado desta Licitação Especial” a licitante vencedora será convocada para assinatura do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI).

422. O próprio instrumento convocatório, portanto, estrutura os atos finais de adjudicação, homologação, divulgação do resultado definitivo e contratação em momento posterior à apreciação da via recursal correspondente.

423. Em reforço, a Lei nº 14.133/2021, utilizada subsidiariamente pelo certame, estabelece em seu art. 168 que “o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”.

424. Subsidiariamente, ainda que se entenda inaplicável ao presente procedimento o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, requer-se sua concessão com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Lei estadual nº 13.800/2001, que autoriza a

atribuição de efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução imediata da decisão recorrida.

425. No caso concreto, esse risco é objetivo. O presente recurso possui capacidade de alterar a primeira colocação do certame, inclusive em hipóteses de revisão parcial, como demonstrado no item anterior. A consolidação definitiva da classificação antes da decisão recursal poderia produzir atos de difícil reversão e onerar desnecessariamente a própria Administração.

426. Requer-se, por isso, que, até a decisão administrativa final, não sejam praticados atos capazes de consolidar irreversivelmente a classificação controvertida ou tornar inútil eventual provimento, especialmente homologação, adjudicação e celebração do CPSI fundada definitivamente no resultado impugnado.

427. A Recorrente não pretende impedir atos meramente instrutórios, preparatórios ou reversíveis que não esvaziem a eficácia do recurso. Pretende apenas assegurar que o julgamento administrativo ocorra antes da formação de situação jurídica cuja reversão se torne desnecessariamente complexa.

XXVI. DAS QUESTÕES ESSENCIAIS QUE DEVEM SER ENFRENTADAS NA DECISÃO

428. Para que a decisão recursal seja explícita, clara, congruente e efetivamente confronte os argumentos capazes de alterar o resultado, a Recorrente requer que sejam enfrentadas, substancialmente, as seguintes questões:

Quanto ao Critério 2:

1. Quais foram as cinco notas individuais atribuídas à IUZA e quais descritores ou marcos da escala serviram de referência a cada avaliador?
2. Qual modificação funcional, arquitetural ou tecnológica específica ainda precisava ser concluída pela IUZA antes que os testes pudessem começar?
3. Em que elemento contemporâneo ao julgamento essa necessidade foi registrada ou pode ser demonstrada como fundamento efetivamente considerado pelos avaliadores?
4. Essa atividade era desenvolvimento tecnológico próprio da IUZA ou consistia no fornecimento e configuração de dados, credenciais, endpoints, acessos ou infraestrutura cuja disponibilização dependia da Administração?
5. A gravação confirma a demonstração do fluxo funcional, a demonstração da integração com ArcGIS e de sua configuração na aplicação e a declaração de que a aplicação estava pronta para testes?

6. Caso algum item do roadmap ainda permanecesse pendente em 04/08/2026, por que esse item impedia tecnicamente o início dos testes, em vez de constituir evolução, validação, calibração ou aperfeiçoamento posterior?

7. Qual diferença tecnológica específica entre IUZA e Geolnova justificou a diferença de 2,40 pontos no Critério 2, excluídas as dependências institucionais comuns às participantes?

Quanto ao Critério 3:

8. Qual elemento do modelo de negócio da solução IUZA foi considerado apenas “bom” ou passível de aprimoramento, impedindo o reconhecimento de elevado nível de viabilidade e maturidade?

9. Como foram avaliadas a experiência correlata da empresa e da equipe e a sustentação pós-CPSI documentadas na Proposta Detalhada?

10. Caso o grau de desenvolvimento tenha repercutido no Critério 3, qual dimensão autônoma do modelo de negócio foi concretamente afetada por esse fato?

Quanto ao Critério 5:

11. Qual comparação de custo-benefício foi efetivamente realizada entre a IUZA e opções funcionalmente equivalentes, quais custos e benefícios foram relevantes e quais fatores produziram a diferença entre 7,60 e 10,00?

12. Caso a maturidade tecnológica tenha sido considerada em C5, qual efeito específico sobre custo, prazo, risco, operação ou geração de benefício justificou sua utilização nesse critério?

429. Não se pretende impor formato sacramental à decisão administrativa.

430. Os quesitos apenas identificam os pontos fáticos e jurídicos que precisam ser resolvidos para que seja possível compreender e controlar a manutenção ou a alteração das notas.

XXVII. DOS PEDIDOS

431. Diante de todo o exposto, requer a IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

a) o conhecimento integral do presente recurso, nos termos dos itens 8.1, 8.2.2, 8.4 e 16.7 do Edital, considerada ainda a manifestação tempestiva encaminhada em 12/08/2026 e a resposta da Agente de Contratação atestando seu recebimento e assegurando o prazo de três dias úteis para apresentação das razões;

b) subsidiariamente, caso se entenda pela existência de óbice formal ao conhecimento de qualquer matéria, o exame de ofício dos erros de legalidade e enquadramento

demonstrados, em observância ao poder-dever de autotutela previsto nos arts. 53 e 63, §2º, da Lei estadual nº 13.800/2001;

c) a preservação, juntada e disponibilização à Recorrente da gravação integral de sua apresentação e arguição no Demoday de 04/08/2026, antes da decisão final deste recurso;

d) a disponibilização das avaliações individuais dos cinco membros da Comissão, compreendendo as fichas da IUZA em todos os critérios, da Geolnova nos Critérios 2, 3 e 5 e da J A Grimaud no Critério 3, facultado o tarjamento de informações de terceiros legalmente protegidas e desnecessárias à defesa;

e) que os documentos referidos no pedido anterior sejam apresentados, sempre que as informações estiverem disponíveis no sistema administrativo, com número SEI, autoria, data de criação ou inserção, data de assinatura e eventual registro de versão ou alteração;

f) caso documento, ficha individual, manifestação técnica ou fundamento ainda não disponibilizado à IUZA venha a ser utilizado como razão material para manutenção de qualquer nota impugnada, seja assegurada sua prévia disponibilização à Recorrente e oportunidade efetiva de manifestação antes da formação da decisão administrativa definitiva sobre o recurso, nos termos do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021;

g) que não seja utilizado como suposto motivo histórico da avaliação fundamento fático, deficiência técnica ou adaptação concebida somente após a interposição deste recurso, ressalvada a legítima explicitação de motivo cuja preexistência, idoneidade e efetiva condição de razão determinante do julgamento originário possam ser demonstradas;

h) no mérito, o provimento do recurso quanto ao Critério 2, reconhecendo-se o erro de enquadramento demonstrado nestas razões e corrigindo-se a nota da IUZA de 7,00 para 10,00, uma vez que o conjunto probatório contemporâneo indica solução apta ao início dos testes e a Ata não identifica adaptação tecnológica antecedente capaz de preencher o elemento distintivo do patamar inferior;

i) para julgamento do pedido anterior, que sejam confrontadas com a gravação oficial, entre outras, as circunstâncias referentes ao fluxo funcional demonstrado, aos diferentes perfis da aplicação, à demonstração da integração com ArcGIS e de sua configuração na aplicação, à declaração de prontidão para testes, à dependência de dados e acessos institucionais e à natureza condicional de eventual aprimoramento posterior;

j) caso a Comissão entenda pela manutenção de C2 abaixo de 10,00, que identifique expressamente qual adaptação tecnológica antecedente ao início dos testes foi efetivamente considerada no julgamento, em que elemento contemporâneo sua existência e influência estão demonstradas e por que não se trata de mera providência institucional ou de evolução posterior ao início da experimentação;

k) quanto ao Critério 3, o provimento do recurso para atribuição da nota 10,00, caso as avaliações contemporâneas confirmem o elevado nível de viabilidade e maturidade do modelo de negócio documentado na proposta e não revelem elemento concreto capaz de afastar o descritor máximo;

l) subsidiariamente ao pedido anterior, caso exista elemento contemporâneo efetivamente considerado que sustente avaliação inferior, que seja concedida vista à Recorrente e realizado novo julgamento motivado do Critério 3, com indicação da dimensão do modelo de negócio considerada passível de aprimoramento;

m) quanto ao Critério 5, o provimento do recurso para atribuição da nota 10,00, caso os registros contemporâneos demonstrem que os custos, benefícios e fatores documentados pela Recorrente correspondem ao patamar máximo da comparação prevista no Edital;

n) subsidiariamente, o novo julgamento do Critério 5, com explicitação da comparação efetivamente realizada, das opções funcionalmente equivalentes consideradas, dos componentes relevantes de custo e benefício e da razão objetiva para a diferença de pontuação;

o) que eventual utilização de um mesmo fato técnico em critérios distintos somente ocorra mediante identificação da dimensão autônoma que esse fato representa em cada critério, preservando-se os objetos e pesos estabelecidos na matriz de julgamento;

p) a consequente retificação da nota final e da ordem de classificação, observado o arredondamento para uma casa decimal previsto no item 6.3.3 e, caso configurado empate, a aplicação das regras de desempate do item 6.4 do Edital, especialmente o item 6.4.1;

q) caso se cogite modificar em prejuízo da Recorrente qualquer nota favorável não impugnada, especialmente as notas 10,00 dos Critérios 1 e 4, que seja previamente assegurada ciência e oportunidade de manifestação. O art. 64, parágrafo único, da Lei estadual nº 13.800/2001 determina que, se da decisão recursal puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para formular suas alegações antes da decisão;

r) que, até a decisão administrativa final, sejam preservados os efeitos úteis deste recurso, em conformidade com o próprio rito dos itens 10.1, 11.1 e 12.1 do Edital e, subsidiariamente, com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 61, parágrafo único, da Lei estadual nº 13.800/2001, evitando-se homologação, adjudicação ou contratação fundada de maneira definitiva na classificação ora impugnada, sem prejuízo de atos meramente instrutórios ou reversíveis que não esvaziem a tutela recursal;

s) caso a Comissão de Avaliação e Julgamento ou a Comissão de Contratação mantenha, total ou parcialmente, a decisão recorrida, que o recurso seja encaminhado ao Secretário de Estado da Economia, na forma do item 8.4 do Edital, acompanhado da manifestação técnica, das avaliações individuais, da gravação pertinente e de todos os documentos utilizados para a manutenção das notas;

t) que a decisão final enfrente expressamente os argumentos capazes de modificar o resultado, inclusive as questões essenciais relacionadas no item XXVI, mediante motivação explícita, clara e congruente;

u) que todas as comunicações subsequentes sejam encaminhadas à representante legal da Recorrente no endereço eletrônico web.iuza@gmail.com.

XXVIII. DOS DOCUMENTOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS

432. Integram ou são expressamente indicados como elementos do processo administrativo relevantes a estas razões:

433. manifestação de interesse em recorrer encaminhada pela IUZA em 12/08/2026;

434. cópia em PDF da thread de correio eletrônico de 12/08/2026, com a manifestação da IUZA, o registro de data e horário e a resposta da Agente de Contratação;

435. resposta da Agente de Contratação de 12/08/2026, às 20h47, atestando o recebimento da manifestação e assegurando o prazo recursal;

436. Proposta Detalhada Ceres11 apresentada no certame;

437. Plano de Trabalho apresentado com a proposta;

438. Cronograma Físico-Financeiro apresentado com a proposta;

439. Edital CPSI nº 001/2026 e suas retificações;

440. Anexo I (Termo de Referência) e Anexo Único do desafio;

441. FAQs, esclarecimentos e respostas oficiais divulgados pela Administração;

442. Resultado do Exame Inicial;

443. Ata do Demoday de 12/08/2026.

444. A gravação integral da sessão de 04/08/2026 e as avaliações individuais produzidas pelos membros da Comissão encontram-se sob guarda da Administração e são objeto dos pedidos específicos de preservação, acesso e consideração formulados nestas razões.

445. O conjunto desses elementos deve ser apreciado de forma integrada, respeitando-se a temporalidade das evidências, os descritores previamente publicados, a competência técnica da Comissão e os limites jurídicos da motivação administrativa.

446. O ponto central do presente recurso não é substituir a avaliação técnica da Comissão pela opinião da Recorrente.

447. É assegurar que a avaliação técnica seja aplicada aos fatos que efetivamente existiam e foram demonstrados, segundo a escala que a própria Administração escolheu como vinculante para todos os participantes.

448. No Critério 2, essa verificação possui consequência particularmente objetiva: se a solução demonstrada estava apta a iniciar os testes e não havia adaptação tecnológica específica que precisasse anteceder-las, o enquadramento correspondente é o descritor máximo.

449. A existência de dados, acessos e credenciais que somente a Administração poderia fornecer, bem como de validações, calibrações e aperfeiçoamentos a ocorrerem depois do início da experimentação, não substitui a demonstração desse fato distintivo.

450. Da mesma forma, nos Critérios 3 e 5, a margem de apreciação técnica não elimina a necessidade de vincular as diferenças de pontuação aos elementos concretos do modelo de negócio da solução e à comparação de custo-benefício legalmente exigida.

451. Por essas razões, espera a Recorrente o provimento do presente recurso e a correspondente correção do resultado do julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2026.

MARÍLIA RAQUEL DE CASTRO SILVA
Brasileira, Casada
CPF nº 092.018.396-42
Representante Legal, Proprietária
IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 40.679.683/0001-70
Telefone: (62) 99939-0110
E-mail: web.iuza@gmail.com

 Documento assinado digitalmente
MARILIA RAQUEL DE CASTRO SILVA
Data: 16/08/2026 17:52:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>